

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRIMES PASSIONAIS: ATENUANTES X AGRAVANTES

Débora Muraro Stuqui

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CRIMES PASSIONAIS: ATENUANTES X AGRAVANTES

Débora Muraro Stuqui

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2013

CRIMES PASSIONAIS: ATENUANTES X AGRAVANTES

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Marina Braiani
Examinadora

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de novembro de 2013.

Teoria do Amor

(Poema Jurídico)

Se “o amor” fosse crime,
Seria formal, material e analítico.
Seria bipartido ou tripartido?
Seria uni ou pluriofensivo?

Em se tratando de amor, tudo.
O amor seria formal, pois amar e
ser amado é próprio do ser
humano.
Substancial, pois sempre há lesão
ou perigo de lesão a um bem
jurídico imensurável:
“A capacidade de amar pura
incondicionalmente”...
Amar e ser amado envolve risco de
mágoa e decepção.
E para cada coração petrificado a
humanidade ganha um morto-vivo
circulando pelas ruas.

Se o amor fosse um delito,
Seria crime, delito e contravenção.
Punido com privação de liberdade,
restrição de direitos e multas.
Haveria um corriqueiro “bis in
idem”...
Pois na maioria das vezes, amar
também é sofrer.

Se o amor fosse um delito,
Uns o definiriam comum, outros
especial ou de mão própria.
Que seja! Afinal... Poderia ser
praticado por qualquer pessoa...
Mas qualquer pessoa... Uma vez
que ama e é amada... Deixa de ser
“qualquer pessoa”...
Ambas são criaturas especiais...
Transpirando, respirando, bebendo
e comendo “amor”
E todo e qualquer ato, único ou
múltiplo, seria dolosamente
realizado sob esse prisma.

E o resultado seria típico vinculado
à conduta:

Olhar, pele, desejo, afinidades,
fenitелamina e epinefrina
consumariam o delito amor.
Que poderia ser objeto de dois ou
vários atos e qualificado pelo
resultado.

E o tempo diria se foi instantâneo,
permanente ou ambos.
O tempo diria se foi habitual, uni ou
plurissubsistente.
E o tempo seria a punição, o juiz
natural e pela dosimetria da pena, a
cura.

Razão e emoção debateriam se o
amor foi subsidiário, complexo,
progressivo ou de passagem.

Se o amor fosse crime...
Seria casual, fortuito ou de “força
maior”, nunca seria omissio.
Ninguém ama por negligência.
Ninguém ama por imperícia.
Ninguém ama por imprudência.

O amor está para o coração, assim
como o “coração” está pra vida.
O amor é humano, e ao mesmo
tempo divino...
É o que nos torna imagem e
semelhança de Deus!

Se “o amor” fosse crime...
Quantos de nós estaríamos
presos?
Quantos de nós seria réu
confesso?
Quantos de nós seríamos
reincidentes?

Fatalmente... Se o amor fosse
crime todos seríamos criminosos.
Mas o maior crime seria viver sem
nunca amar e ser amado!
Porque não seria “viver”... Seria um
invisível existir.

Autor: Anderson Sant'Anna

Ainda que eu falasse a língua dos homens e falasse a
língua dos anjos, Sem amor eu nada seria. É só o amor
que conhece o que é verdade. O amor é bom não quer o
mal.

Legião Urbana

Dedico este trabalho para a minha mãe, já falecida, que
por toda a vida acreditou na minha vitória. Dedico também
para meu pai, por estar me apoiando em todos os
momentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre iluminando meu caminho, me protegendo e estar proporcionando discernimento necessário para a realização deste trabalho.

Ao meu pai, por acreditar em mim e fazer o sacrifício de me manter em uma faculdade particular, estando comigo em momentos bons e ruins.

A minha avó Iracema Salatti Muraro, por estar sempre me encorajando com palavras otimistas, assim como minha avó Carmem Magi Stужи por estar sempre cuidando de mim.

Ao meu orientador, pela paciência e atenção.

Aos meus amigos, que estão sempre ao meu lado, me ajudando, principalmente a também colega de sala Thaise Torres, e assim para todos os amigos que contribuíram para esta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os crimes passionais, delitos cometidos sob a influência de sentimentos extremos e conturbados, como amor, paixão, ciúmes, indiferença, infidelidade e principalmente, o ódio. Transcorre também as características do homicida passional que na maioria das vezes, por traços de uma sociedade patriarcal e machista possui homens em seu polo ativo, demonstrando grande sentimento egocêntrico, machista, vingativo e narcisista. Os autores destes delitos afirmam estar com a honra maculada, dando origem a tese da legítima defesa da honra, o que apresenta verdadeira Inconstitucionalidade. São julgados pelo Tribunal do Júri, pois enquadram-se como homicídio qualificado, que após a mudança da Lei 8.072/90 pelo caso do assassinato cometido por Guilherme de Pádua, causou grande comoção social modificando esta através da Lei nº 8.930, de 1994, admitindo homicídio qualificado como crime hediondo. Pontua os papéis da acusação e principalmente da defesa, que com o decorrer do tempo adota teses diferentes para esta, primeiro utilizando de excludentes de punibilidade, e posterior modificação da legislação, enquadrando os delitos com Homicídio Privilegiado, os homicidas passionais ainda eram absolvidos pela legítima defesa da honra. Em razão destas modificações, a presente pesquisa aborda os temas do homicídio qualificado e privilegiado, explicando suas hipóteses. Em certos casos, as vítimas contribuem de forma efetiva para que o delito aconteça, praticando um comportamento vitimológico, participando na gênese do delito. Por ser mais impulsivas e não planejar os delitos, além de sua condição física mais frágil, as mulheres são a maioria em relação a vítimas. Contribuem para que o delito aconteça, a diferença etária dos casais envolvidos e também a independência da mulher. Por fim, aborda-se casos tristes da vida real, que resultaram grandes manifestações por parte da população e também de grandes doutrinadores, dos quais trouxeram melhorias em relação a igualdade entre homens e mulheres.

Palavras-Chave. Crime Passional. Homicídio Qualificado. Tribunal do Júri. Criminologia. Vitimologia.

ABSTRACT

This project involves introducing passionate crimes, delicts committed due to extreme feelings, such as love, passion, jealousy, indifference, unfaithfulness and mainly, hate. It was also mentioned the characteristics of those who murder claiming love and others feelings, because of a society developed with trace of male chauvinism, there are men like the majority that commit these crimes, they seem to have an egocentric, male chauvinist and narcissist behavior. The authors of these delicts claim to have the honor tainted, it rises the thesis of the self-defense of the honor, which presents utter unconstitutionality. It's judged by the jury's court, because they fit in qualified homicide, after the change of the Law 8.072/90 because of the murderer case committed by Guilherme de Pádua, it has caused grand social commotion modifying this one through Law 8.930, from 1993, taking qualified homicide as heinous crime. It shows the acusation's pappers and mainly the defense ones, as time passes by they take different thesis for that, using exclusionary punishment first of all, and subsequent modification of legislation, taking the delicts with privileged homicide, the passionate murderers had been absolved by the self-defense of the honor. Because of these modifications, this very project approaches the themes of qualified and privileged homicide, explaining their hypotheses. In some particular cases the victims contribute for the delict to happen, practicing a victimology behavior, taking place at the beginning of the delict. Most of the victims are women, because of their impulsive behavior and lack of planning (they are more fragile as well).

Keywords. Passionate Crimes. Qualified Homicide. Comitte Juri. Criminology. Victimology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CRIME PASSIONAL	14
2.1 Definição	14
2.2 Na Legislação.....	15
2.3 Na Literatura.....	17
3 CARACTERÍSTICAS DE UM HOMICIDA PASSIONAL	19
3.1 Aspectos Gerais	19
3.2 Principais Características de um Homicida Passional.....	20
3.2.1 Egocentrismo	20
3.2.2 Ciúmes	22
3.2.3 Machismo	24
3.2.4 Vingança	26
3.2.5 Narcisismo.....	27
4 RAZÕES MOTIVADORAS DO DELITO	30
4.1 Ciúmes	30
4.2 Amor.....	33
4.3 Paixão	35
4.4 Honra.....	37
4.5 Infidelidade	39
4.6 Indiferença.....	41
5 HOMICÍDIO – ASPECTOS GERAIS	43
5.1 Homicídio Qualificado	45
5.1.1 Orientação Jurisprudencial Relacionado ao Homicídio Qualificado	48
5.2 Homicídio Privilegiado	53
5.2.1 Orientação Jurisprudencial Relacionado ao Homicídio Privilegiado.....	55
5.3 Definição Atenuante	56

5.3.1 Relevante Valor Social	57
5.3.2 Relevante Valor Moral	57
5.3.3 Sob o Domínio de Violenta Emoção, Logo Seguida por Injusta Provocação da Vítima	59
6 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	61
6.1 Aspectos Históricos	61
6.2 Legítima Defesa da Honra Pode ser Considerada uma Atenuante?	62
6.3 Orientação Jurisprudencial	64
7 TRIBUNAL DO JÚRI	66
7.1 Aspectos Gerais	66
7.2 Princípios Constitucionais do Júri	68
7.2.1 Princípio da Plenitude de Defesa	68
7.2.2 Princípio do Sigilo das Votações	70
7.2.3 Princípio da Soberania dos Veredictos	71
7.2.4 Princípio Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a vida ..	71
7.3 Do Julgamento	72
7.4 Acusação no Plenário do Júri	77
8 VITIMOLOGIA	84
8.1 A Vítima e o Direito Penal	84
8.2 O Papel da Vítima na Gênese do Delito	85
8.3 Situação Econômica Influencia?	88
8.4 Porque as mulheres são as mais afetadas?	90
8.5 Faixa Etária dos Casais Envolvidos	93
9 CASOS DE HOMICÍDIOS PASSIONAIS	94
9.1 Doca Street e Ângela Diniz	94
9.2 Antonio Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide	96
9.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez	97
9.4 Lindomar Castilho e Eliane de Grammont	99
9.5 Evandro Bezerra Silva e Mércia Nakashima	101
9.6 Lindemberg Alves Fernandes e Eloá Cristina Pimentel	102

10 CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	107

1 INTRODUÇÃO

Os crimes passionais acontecem desde os primórdios da humanidade, sendo assim de suma importância o estudo destes. Resultado de várias emoções negativas combinadas, mascaram-se o motivo desses crimes em nome do amor.

O presente trabalho analisou em primeiro momento a definição de crime passionais, trazendo sua definição etimológica, aplicada às mais variadas áreas, e aonde estes se localizam.

Posteriormente, foram analisadas as razões motivadoras do delito, pontos culminantes que entremeio a tormentas, resultam nos crimes mais bárbaros, dentre estes podemos citar a paixão, o amor, o ódio, a honra, a infidelidade e a indiferença. Mesmo não estando nestes rol, viu-se que o fator diferença de idade também é ponto motivador, já que este está intimamente ligado com a insegurança.

Em seguida foi estudado as características do sujeito ativo nos crimes passionais. Características que muitas vezes não são de fácil identificação nas pessoas, mas que revelam-se nos momentos cruéis. Dentre as principais temos o egocentrismo, a priorização de seus desejos, a colocação da companheira em segundo planos, o ciúmes patológico, sentimento demasiado que sai do plano sadio e leva a pessoa a loucura, machismo, decorrente de fator históricos, a crença da superioridade do sexo masculino, o sentimento desleal e vil que é a vingança e por fim e muito importante o narcisismo, que justifica em vários pontos a não aceitação de perder a companheira.

Em seguida, mostrou-se o papel preponderante da vítima nos delitos, mostrando várias definições do termo vítima e sua evolução no tempo. Definiu-se o novo papel desta para a realização dos delitos, assim como suas condutas e o processo vitimizatório que contribui para que os crimes ocorram. Foram apontados várias justificadoras explicando o porquê as mulheres encontram-se no polo passivo dos crimes, e o porquê dos homens delinquirem mais que estas. Apontou-se também, a influência direta que o fator econômico exerce sobre a realização dos delitos, assim como a faixa etária.

Pontuou-se questões técnicas como a definição de homicídio e seus aspectos gerais, mas focando no homicídio qualificado e homicídio privilegiado.

No primeiro caso, em conformidade com o artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal, mostrou-se a conduta mediante motivo torpe, definiu-se esta e a localizou no ordenamento jurídico, em um segundo momento, estudou-se a conduta motivada mediante motivo fútil, novamente enquadrando esta no ordenamento jurídico, demonstrando as atenuantes e agravantes. Foram mostradas orientações jurisprudenciais dos mais diversos Tribunais do País.

No tocante ao homicídio privilegiado, definiu-se este com base em doutrina e jurisprudência, trazendo a definição de atenuante e pontuando se a legítima defesa da honra, ainda aceita por alguns Tribunais no País se faz correta, pois é a mesma coisa que lavar a honra com sangue. Apresentou-se a violenta emoção e sua definição, assim como a sua localização no ordenamento jurídico, assim como neste ponto, foram estudadas as teses de defesa.

Posteriormente a definição tocante aos homicídios, mostrou-se a forma de julgamentos de destes, que ocorre mediante Tribunal do Júri. Instituição de grande importância, que possui grande divergência em seu surgimento no exterior, e que depois de várias modificações acerca de sua competência, hoje julga crimes dolosos contra a vida, presentes no artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”, CF, sendo estes: homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto.

Mostrou-se as etapas do julgamento, que encontra-se de forma bipartida, a atuação dos jurados, pessoas comuns julgando seus semelhantes, assim como seus impedimentos, recusas e deveres, mas também apostando a grande importância do advogado de defesa e principalmente o papel do defensor e suas possíveis teses de acusação.

Após essas pontuações teóricas, passou-se para os casos práticos, descrevendo situações absurdas e bárbaras que ocorreram no decorrer da história, sendo alguns casos alvos da mídia, sendo que esta muitas vezes atrapalha o desfecho desses. Com esses casos, pode-se constatar que apesar da evolução dos direitos e a grande lacuna temporal presente em alguns deles que a prática de crimes passionais e suas motivações, infelizmente persistem.

Por fim, chegou-se à conclusão, levando-se em conta todos os pontos analisados, utilizando-se o método dedutivo para a realização da pesquisa.

2 CRIME PASSIONAL

Antes de adentrarmos em um panorama histórico e literário acerca dos crimes passionais, é necessário conceituar estes de acordo com o seu significado etimológico e doutrinário.

2.1 Definição

Passional advém do latim *passionalis*, do qual surge a paixão. Esta, por sua vez, provém do latim *patior*, que significa suportar algo extremamente doloroso, é um sentimento envolto em turbulências, que causam desconforto para quem o porta. Relacionamento passional é aquele cheio de conflitos e brigas, que não traz paz e união para os envolvidos, sendo que estes que o compõe, principalmente o possível agressor, que não possui auto controle de si mesmo, é chamado de pessoa passional.

A doutrinadora Luiza Nagib Eluf, estudiosa do assunto, ao fazer suas considerações sobre os crimes passionais, esclarece que “em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de ‘passional’ apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso” (2007, p. 113).

Contudo, neste trabalho foi tratado do crime de homicídio, delito que apresenta alguns detalhes, notadamente o crime passional que é marcado pelo ódio, ciúmes, grandes transtornos e principalmente pelo vínculo afetivo entre as partes. O assassino mata a(o) companheira(o) alegando amor e ternura, sendo que alega também que não consegue viver sem a presença daquela pessoa, mas na realidade, não se encontra nenhum sentimento nobre desses crimes, apenas um sentimento narcisista que não suportar perder.

2.2 Na legislação

Os crimes passionais existem desde os primórdios da humanidade. Não estão ligados necessariamente a traços culturais de determinadas sociedades, são fundados em sentimentos subjetivos.

Sentimentos estes que são ligados ao lado obscuro dos indivíduos, podemos citar a paixão e o ciúmes, ambos combinados a outras razões motivadoras, causam verdadeiras tormentas, desencadeando resultados catastróficos.

Cada indivíduo consegue lidar com a rejeição ou um estado de ódio de uma maneira, cada um atribui uma importância para este de acordo com o seu lado subjetivo, por isso se faz verdadeira a afirmativa que estes crimes sempre existirão, independente em qual cultura ele estará. O que se pode variar é sua ocorrência, em alguns casos podemos ter índices maiores, em outros não, e vários são os fatores que influenciam, como a independência da mulher, faixa etária do casal envolvido, além do aspectos da vitimologia em geral.

No Brasil, desde a época das Ordenações Filipinas, época em qual Brasil vivia de acordo com as leis de Portugal, estas autorizavam o marido a matar sua esposa e seu amante, caso descobrisse possível adultério. Vale ressaltar que no caso de dúvida, a lei também lhe conferia poderes para realizar tal ato.

Poderia levar também, para se fazer justiça, pessoas que acreditasse que colaboraram para que o adultério acontecesse, desde que estas estivessem ligadas com a adúltera ou adúltero por esse motivo.

A recíproca não era verdade, a lei não conferia estes poderes para as mulheres, e em certos casos peculiares também não se aplicava. Temos como exemplo quando o homem era menos abastado que a amante, considerado um peão nos termos da época, e a amante pertencesse a família rica e tradicional, neste caso a lei não era válida.

Essas Ordenações perduraram até 1830, quando foi promulgado o primeiro Código Penal do Império. Este proibiu que os homens cometessem estes

atos, no lugar destes, a mulher que traísse seu marido, poderia responder uma pena de um a três anos, podendo vir cominada com trabalhos forçados. O homem que traísse sua esposa, mantendo a relação com a concubina em público, e sendo esta relação de certa forma duradoura, poderia sofrer a mesma sanção.

Em meados do Século XIX, no dia 11 de Outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal Republicano. Com a promulgação, em seu Artigo 27, trazia grande injustiça e desrespeito com as mulheres no geral. Era possível absolver ou diminuir as penas dos assassinos passionais, utilizando a excludente de ilicitude Perturbação dos Sentidos ou da Inteligência.

Em 1930 começava os primeiros movimentos, doutrinadores como Leon Rabinowickz já manifestavam sua aversão em relação a absolvição dos indivíduos passionais.

Foi somente com a Promulgação do Código Penal de 1940, vigente até hoje, que a verdadeira justiça começou a ser feita. Este eliminou a excludente de ilicitude, que acabava deixando impunes os assassinos passionais, e a substituiu pela figura do Homicídio Privilegiado, aquele em que o indivíduo mata impelido por relevante valor moral ou social, podendo atenuar a sua pena.

Apesar de ter sido uma grande vitória para a sociedade da época, mudança que foi causada por grandes doutrinadores, mas também por movimento feministas, que estavam reivindicando que as mulheres não fossem tratadas mais como objetos, a verdade é que a maioria da sociedade possuía um sentimento machista, e apoiava os crimes passionais.

Característica machista de uma sociedade patriarcal que durou até década de 60, pois os advogados de defesa insatisfeitos com a mudança da legislação, começaram a utilizar como tese no Júri, a legítima defesa da honra, o que apresenta uma verdadeira discriminação para com as mulheres, além de seu caráter Inconstitucional, mas mesmo assim os criminosos eram absolvidos.

Na década de 70, a situação começou a se modificar. Ocorriam grandes manifestações feministas, e um caso em especial, o assassinato cometido por Doca Street contra Ângela Diniz causou grande comoção por parte da população. Doca foi a julgamento pelo Tribunal do Júri, e neste praticamente foi

absolvido, pois recebeu uma pena de apenas dois anos, seu advogado de defesa utilizou a tese da legítima defesa da honra. As mulheres da época começaram um grande movimento, portador de um slogan utilizado até hoje : Quem ama, não mata. Por conta desta grande comoção, Doca foi levado para o segundo julgamento, no qual recebeu pena de quinze anos de reclusão.

Em 1980 o Código Penal já se encontrava desatualizado, pois mesmo de que maneira sutil, as mulheres estavam ganhando sua posição perante a sociedade, além de seus direitos. Em 1984 ocorreram mudanças na legislação penal, o indivíduo que viesse a matar alguém alegando crime passionai seria enquadrado como Homicídio Qualificado mediante motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal).

Foi então, que em 1992, outro caso foi de grande destaque para a mídia, o assassinato brutal da atriz Daniela Perez, cometido por seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua com auxílio de sua mulher Paula Thomaz. Após este episódio, a mãe da atriz , através da grande comoção que o crime causou na época, conseguiu modificar a Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90, e em 1994, o Homicídio Qualificado veio a integrar o rol dos crimes hediondos.

2.3 Na Literatura

Como já citado, os crimes passionais acontecem em várias culturas, várias épocas e nos mais variados lugares do mundo. Ele aparece nas artes em geral, mas principalmente na literatura, sendo que a paixão como causa do crime deu ensejo a várias obras famosas.

Os sentimentos conturbados vêm presentes nas antigas tragédias gregas, sendo uma forma de drama que quase sempre envolve um conflito englobando o personagem principal. Escreveram grande tragédias relacionadas com paixão e crime Ésquilo, Sófocles e Eurípedes.

Mas foi o conhecido escritor William Shakespeare, que produziu a mais notória obra acerca do tema passional, em meados do Século XVII, a tragédia chamada Otelo. Nesta obra, Otelo, homem nobre e que muito zelava pela a sua honra, matou sua companheira Desdêmona, após escutar rumores que está o estava traindo, e somente depois de consumado o crime, ele descobre que o rumores não eram verdadeiros, que foram inventados por Iago, homem traiçoeiro que desejava o alto cargo no exército que exercia Otelo.

Outra obra marcante, é a conhecida Romeu e Julieta, que acorda o suicídio de um casal apaixonado, no qual ambos tomam veneno diante da impossibilidade de ficarem juntos, já que as famílias eram inimigas.

No Brasil houve vários escritores famosas que englobaram a temática crime passional em sua obra, como Machado de Assis em *A Cartomante*, Jorge Amado em *Gabriela Cravo e Canela*, porém é com um triste episódio na vida real que posteriormente geraria várias obras literárias, transformando-se em uma minissérie pela Rede Globo, o conhecido caso de Dilermano e Ana de Assis.

Entremeio outros autores e obras conhecidas, as obras fictícias que envolvem amor e ódio são comuns. Podem ganhar até toques românticos, como geralmente acontece, mas a realidade, é que na vida concreta elas não se englobam em algo bonito e admirável.

3 CARACTERÍSTICAS DE UM HOMICIDA PASSIONAL

3.1 Aspectos Gerais

Como cita Sigmund Freud: "Estar apaixonado é estar mais próximo da insanidade do que da razão".

Quando as pessoas se relacionam, principalmente em casos que englobam um sentimento avassalador de paixão, podem vir a perder a noção de seus atos, e em situações trágicas, combinadas com algumas características psicológicas como insegurança e depressão, pode gerar crimes terríveis, com alto requinte de crueldade para com as vítimas.

Geralmente os indivíduos que matam alegando estes motivos não possuem amor próprio, valorizando muito mais o parceiro do que eles próprios, porém essa valoração exacerbada não acontece de maneira saudável, e sim como se o parceiro fosse apenas um objeto, algo passível de posse, que não direito algum de se manifestar em manter o relacionamento ou não, por exemplo.

No decorrer do da história da humanidade, podemos observar casos de homicídio passional, podemos citar a obra de William Shakespeare, Otelo – O Mouro de Veneza, no qual o protagonista retira a vida da amada Desdêmona, por acredita que ela havia sido infiel.

Importante ressaltar a diferença entre amor e paixão. Podemos afirmar que o amor é um sentimento cálido, tranquilo, que tem a capacidade de provocar nas pessoas o mais belo dos sentimentos, trazendo paz e ternura para os envolvidos. Porém, a paixão tem traços fortes, rápidos, marcados por um desejo insaciável de ter a pessoa somente para si, gerando verdadeira tempestade na mente das pessoas.

Vale ressaltar também a diferença daqueles que matam por padecerem de amor patológico, e quem mata por vingança, raiva, egoísmo, temos que ter em vista que entre o amor e a paixão há uma linha tênue.

Geralmente os homicídios passionais são cometidos por homens, fato que pode se explicar de duas maneiras: por eles possuírem a maior força bruta, e até pela educação passada pela família, o homem é educado para ter tolerância zero em relação a traições ou supostas situações semelhantes, enquanto as mulheres, na educação tradicional são ensinadas a perdoarem.

Apesar do sistema patriarcal, o que facilita que as mulheres sejam mortas, ainda há casos de crimes praticados por mulheres, como por exemplo o recentemente caso de Elize Matsunaga, que matou o companheiro Yoki Marcos Matsunaga a tiros e depois o esquartejou.

Infelizmente, esses crimes estão cada vez mais comuns nos dias de hoje, por tal motivo se faz importante tentar entender o que passa na mente desses criminosos, e também, talvez muita mais importante, tenta reconhecer um homicida passional por meio de seu comportamento, para evitar novos delitos.

3.2 Principais Características do Homicida Passional

Para entendermos o assunto proposto no presente trabalho, necessário traçar algumas características da pessoa que vem a cometer um homicídio e, como escape, alegue que o fez por razões passionais. Nessas situações, podemos dizer que o ato ocorre por várias patologias ligadas à pessoa que delinuiu. Destacaremos apenas algumas dessas situações, para entender (ou tentar entender) os motivos que levam alguém a praticar crimes as vezes com requintes de crueldade e que muitas vezes alegam que o fizeram “por amor”.

3.2.1 Egocentrismo

Como define o Mini Dicionário da Língua Portuguesa, de Silveira Bueno, egocêntrico é “aquele que só se refere ao próprio eu, que só se preocupa consigo”.

Mesmo estando presente essa característica de egocentrismo acentuado, esses indivíduos estão sempre procurando se auto afirmar, entende a criminalista Renata Bonavides, citada por Sabrina Passos (2009, s.p.), no mesmo sentido:

O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade, sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.

Podemos fazer a comparação de que o egocentrismo é uma religião que cultua somente o “EU”, buscando sempre aprovação de todos, levando em conta somente as características individuais. Engana-se quem acredita que o egocêntrico se conhece por completo, essas pessoas focam apenas em algumas características de sua personalidade.

Segundo os estudos de psiquiatras, todos nós somos egocêntricos por natureza, fazendo parte do desenvolvimento humano, porém, quando ao desenvolver-se, o indivíduo deve desprender-se de boa parte desse egocentrismo, caso contrário se se torna uma pessoa doente.

O egocentrismo patológico é marcado pela falta de auto – percepção, emoções superficiais, impulsividade, falta de auto controle entre outras características. O egoísmo é a consequência direta do egocentrismo, utilizando o ego para satisfazer seus desejos.

3.2.2 Ciúmes

Um dos principais sentimentos motivadores do delito, presente em todos as pessoas, entretanto manifesta-se de forma diferente de acordo com a personalidade de cada um. Pode variar de algo saudável para o relacionamento até algo totalmente doentio.

O indivíduo vive uma verdadeira tormenta em sua mente com a possibilidade do amado, aquele no qual ele deposita todos os anseios, poder vir a sair de seu domínio. Ele é voltado apenas para a pessoa que o sente, é o medo de perder a exclusividade sobre a pessoa.

Roque de Brito Alves (1978, p. 144) ,analizando a pessoa que nutre ciúmes, assim leciona:

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival, como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu amor próprio. O ciúme não é como se afirma apressadamente ou romanticamente – sem fundamento científico – uma prova de amor, confundindo-se ou identificando-se amor com ciúme, como dois sentimentos inseparáveis e sim, em verdade, é a distorção ou deformação do amor.

O ciúme, além de gerar o sentimento de perda, pode se fundar na sensação de descontentamento com o relacionamento e desamparo pelo parceiro. Vale ressaltar que em muitos casos, a pessoa pode até ter essa percepção desses sentimentos, mas no plano real, eles podem até não existi; o indivíduo dominado pelo ciúme fica cega, somente enxerga aquilo quer ver, depositando suas frustrações em cima do relacionamento.

Ainda sobre o tema, pertinente a lição de Ferreira Santos, em citação que encontramos na pesquisa de Kátia Regina de Oliveira (2009, p. 20): “O medo , a ansiedade e a angústia, que já se prenunciam como sentimentos básicos, darão tom de aflição e sofrimento que acompanham o sentir ciúmes.”

Na mesma linha, também entende Roque de Brito Alves, dizendo que “o ciumento considera a pessoa amada mais como objeto que verdadeiramente como pessoa no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúmes.” (1978, p.144).

Ainda nos louvando na lição de Roque de Brito Alves, podemos entender que o ciúme leva em conta somente o sentimento próprio, não levando em consideração as opiniões daqueles que estão fora do relacionamento. Quanto maior é a dúvida e a frustração do interior do indivíduo, maior é a tendência de ele sufocar o seu parceiro com seu comportamento.

A Promotora de Justiça Luiza Nagib Eluf, que tem desenvolvido trabalhos voltados ao combate de crimes cometidos contra mulheres e doutrinadora das mais renomadas sobre o tema, ensina que:

O instinto de sobrevivência nos obriga a um egoísmo extremo e, por mais que nossas culturas tenham tentado modificar a natureza humana de todas as formas possíveis, os sentimentos de exclusividade, propriedade, egocentrismo e narcisismo parecem permanecer incólume. (ELUF, 2003 , p. 117).

A nobre doutrinadora, citando Roland Barthes, ainda menciona:

Como ciumento, sofro quatro vezes: porque sou ciumento, porque me reprovo em sê-lo, porque temo que meu ciúmes magoe o outro, porque me deixo dominar por uma banalidade. Sofro por ser excluído, por ser agressivo. Por ser louco e por ser comum. (ELUF, 2003, p.114)

Nietzsche aduz que “todo grande amor faz nascer a idéia cruel de destruir o objeto desse amor, para subtraí-lo para sempre ao jogo sacrílego das mudanças, porque o amor tema mais as mudanças do que a destruição (ARGONET, s.d,s.p)

Até em certa intensidade o ciúme é aceitável, pois não é nada mais que o medo de se perder aquele que ama, de conservar algo tão importante para a pessoa, porém, é nessa intensidade que se dá o aceitável e o reprovável. O ciúme exacerbado faz desaparecer todos os sentimentos bons envolvidos, deixando apenas angustia raiva, sufocamento para ambas as partes.

Em 1922, Freud classificou o ciúmes em três níveis diferentes : o de maneira normal, neurótico e paranoide. Como explica Valdeci Gonçalves da Silva, em seu artigo de internet:

Em 1922, Sigmund Freud classificou o ciúme em três tipos: (1) Competitivo ou normal: essencialmente um sentimento de pesar, devido ao receio de perder o objeto amado, e da ferida narcísica, como também da inimizade contra um rival bem sucedido; (2) Projetado: deriva de pessoas cuja própria infidelidade real ou de impulsos que sucumbiram à repressão; (3) Delirante: é o sobrante de um homossexualismo que cumpriu seu curso e toma sua posição entre as formas clássicas da paranoia. Como se vê, o próprio Freud reconheceu a vertente normal do ciúme.

Freud reconheceu o ciúme como algo natural ao natural ao ser humano, porém nem sempre isso pode ser levado em consideração, tendo em vista que o relacionamento não ocorre de maneira unilateral, e ninguém é completado totalmente pelo outro,mas somente por si só.

3.2.3 Machismo

Machismo ou chauvinismo é a crença no qual os homens são superiores as mulheres, na área do controle social e também econômico. Sem essa base econômica de sustentação, o machismo seria apenas uma realidade distorcida segundo alguns preceitos. É a legitimação do poder patriarcal.

Este tipo de opressão nem sempre existiu, nas primeiras sociedades comunistas, homens e mulheres desempenhavam atividades em conjunto, para a manutenção da ordem social e econômica, o machismo somente se desenvolve com a criação da sociedade dividida em classes e a da propriedade privada, com isso foi necessário dar ênfase ao poder patriarcal para manter essas novas criações.

Nesta crença, não se admite a equiparação de direitos entre homens e mulheres, sendo uma forma de opressão, que pode ser demonstrada de várias formas, como a diferença salarial (que Brasil apresenta índices de 30% de diferença

entre os salários) piadas ridicularizando as mulheres, agressão física, verbal e psicológica.

Mais do que uma conduta individual, podemos afirmar que o machismo é uma ideologia utilizada pelo sistema para sustentar a dominação e permitir a exploração. Ideologia que muitas vezes é transferida por escolas, igrejas e outras situações comuns no nosso dia a dia.

Ana Pagamunici, da Secretaria Nacional de Mulheres do PSTU, em seu artigo publicado no ano de 2011, cita um exemplo de como essa ideologia é aplicada pela sociedade:

O caso de Eliza Samúdio, que se relacionou com o jogador Bruno (que está preso sob a acusação de tê-la matado), a delegada que a atendeu em uma de suas primeiras denúncias de ameaça de morte não enquadrou o caso na Lei Maria Penha, alegando que a lei tinha sido feita para “defender a família”. Como ela não se encaixava nos padrões (era uma “Maria chuteira”), tratava-se de violência comum. Esse é um bom exemplo de como a ideologia é utilizada e reproduzida. (Ana Pagamunic, 2011,s.p)

Muitas pessoas atribuem às mulheres a culpa por serem mortas ou espancadas, por não possuírem alguma conduta esperada, mas a realidade é que a culpa não pertence a elas, muito menos podemos afirmar que o sujeito ativo do delito as amava demais – culpa é totalmente do machismo.

O autor de um crime passional possui consigo uma extrema necessidade de dominar seus parceiros, tanto para satisfazer sua vaidade e alimentar seu sentimento machista, quanto para manter a sua imagem de parceiro dominante perante a sociedade. Há verdadeiro horror a repercussão negativa social do relacionamento.

Como cita Joan Jett, cantora estadunidense em uma de suas famosas composições:

Machismo doesn't understand macho, macho, macho
What makes a man a man, it isn't about your ego
You have to make your point but where the hell's it got ya

You're just a bunch a noise, but that ain't nothin' new.¹

Concluimos então que o machismo é diretamente com o sentimento egocêntrico, sendo que este deixa os indivíduos cegos, causando dor e destruição para os parceiros.

3.2.4 Vingança

Sentimento cruel motivado pela vontade de torturar e fazer sofrer aquele indivíduo que se acredita ter cometido algum mal para com o sujeito.

Na cabeça de quem a comete, há um senso de justiça, de tentar igualar os fatos acontecidos, fazendo uma comparação com o Direito Civil, ela seria os danos morais, para que a pessoa ferida possa tentar ao máximo voltar ao status Quo Antes. Mas a realidade é que a vingança não é reparadora, e sim altamente destrutiva.

Interessante ressaltar, que a vingança se volta sempre às pessoas, e nunca para outros elementos.

A maioria das pessoas ao término de um relacionamento possui reações normais como chorar, desabafar, ficar tristes, porém outras não o aceitam, ficando executando em suas mentes verdadeiros planos para tentar amenizar o orgulho que está ferido, tornando-se maioria das vezes, algo puramente patológico.

Podemos afirmar que amor e vingança não combinam. Quando se chega ao término de um relacionamento, o parceiro que nutre verdadeiro amor, mesmo se encontrando sentimentalmente ferido, continua querendo bem do outro indivíduo, desejando que este seja feliz com outra pessoa.

¹ Machismo não entende, macho, macho, macho
O que faz de um homem um homem, não é o seu ego
Você tem que construir sua opinião, mas onde o inferno está é onde você pertence
Você é apenas um monte um barulho, mas isso não é nada novo.
(tradução livre - Machismo – Joan Jett – disponível em <http://letras.mus.br/joan-jett/455345/traducao.html>).

A pessoa que possui seu interior machucado pode vir a projetar em outros relacionamentos situações que muitas vezes não aconteceram e não vão vir acontecer, é a chamada autossabotagem, o indivíduo, por exemplo, acredita estar vivenciando uma traição em seu atual relacionamento, sendo que esta situação não existe, é apenas uma fantasia doentia.

Como nos ensina Ceci Akamatsu (s.d; s.p.), terapeuta acquântica:

Na realidade, o eu machucado é um instinto de proteção que se distorce. O medo é tanto que ele mesmo cria situações negativas, mas já previstas (mesmo que inconscientemente), dando lugar às famosas autossabotagens.

O desejo de vingança é algo inerente ao ser humano, está ligada com a maneira que foi desenvolvida a sua capacidade de perder no decorrer da vida. Pessoas rancorosas tendem a imaginar com mais frequência vinganças, mas isso não quer dizer que elas as executam.

3.2.5 Narcisismo

Conforme bem afirma François de La Rochefoucauld, a razão pela qual os amantes nunca se cansam de estar juntos é que estão sempre falando de si mesmo. (s.d; s.p.).

Termo vindo de uma história da mitologia grega, Narciso era um jovem muito bonito que despertou o amor da ninfa Eco, porém ele o recusou, sendo condenado a apaixonar-se por sua própria imagem refletida na água., como não consegue parar de se observar, desfalece e morre.

Podemos afirmar que então, uma pessoa narcisista é aquela apaixonada por si própria, que possui necessidade de admiração.

Para Sigmund Freud, a partir de observações clínicas realizadas em 1914, o narcisismo faz parte do desenvolvimento da psique humana, está relacionado com o libido e com o lado sexual, também chamado de auto erotismo.

Em seu livro ele descrever o narcisismo em várias fases, e a primeira fase consiste no indivíduo amar primeiramente um objeto, e este objeto é o seu próprio corpo, e somente após este primeiro momento, é que se passa a investir esse libido em outra pessoa.

Porém, esse sentimento que até então é considerado normal em todas as pessoas, torna-se patológico quando vai contra com os costumes, impedindo a pessoa de desenvolver uma vida em sociedade, notadamente quando se torna extremamente excessivo.

A pessoa que possui este tipo de transtorno atribui para si qualidades excepcionais, como singularidade e perfeição, acreditando ser especial, cobrando de seu parceiro amoroso admiração, passando a ter momentos de fúria e de violência quando isso não ocorre.

Narcisistas costumam ter poucos sentimentos afetivos, revelando insensibilidade e incapacidade de aprender com situações já ocorridas.

Com essa característica, pode vir a surgir a “Síndrome do Narcisismo Maligno”, marcada pela falta de capacidade do indivíduo amar verdadeiramente, estando apenas preocupado com a repercussão de sua imagem na sociedade, sendo totalmente superficial.

Diante do que foi exposto, notamos que o homicida passional possui traços marcantes em sua personalidade. Apesar de possuir tais características negativas, ainda é difícil afirmar que tais indivíduos irão cometer um delito fundado em sentimentos com cunho patológico. São traços que todos nós possuímos que fazem parte do desenvolvimento saudável do ser humano, mas que em intensidades extremas, pode levar pessoas a padecerem por eles.

Constatou-se que na maiorias dos casos, os homens por questões de aprendizado passado pelos pais, são os maiores agentes ativos desses delitos, figurando as mulheres por sua fragilidade física como principais vítimas desses crimes bárbaros.

Diferente das mulheres, que possuem a tendência de serem mais impulsivas, os homens quando possuem sua suposta honra manchada perante a

sociedade, ficam maquiando em suas mentes transtornadas verdadeiros planos maquiavélicos de vingança.

É necessário um acompanhamento psicológico para podermos ao menos tentar entender o que se passa nessas mentes tempestuosas, sendo imprescindível o trabalho da área jurídica em conjunto com áreas da psicologia, como a psicanálise e outros setores.

Necessário frisar, que para esses indivíduos que padecem de ciúmes patológico, medidas diferenciadas são necessárias, somente o encarceramento não irá resolver o problema, portanto é necessário a atuação da psicologia em conjunto com a área jurídica.

Somente assim poderá prevenir crimes bárbaros que infelizmente vem assolando a sociedade no dia a dia, homens furiosos, envaidecidos pela sua condição física superior, mulheres acuadas, com medo de seus parceiros, temendo por suas vidas.

4 RAZÕES MOTIVADORAS DO DELITO

Importante o estudos das razões motivadoras dos Crimes Passionais, pois analisados pela ótica da Criminologia, em conjunto com diversos fatores (biológicos, sociológicos, psicológicos, entre outros) ajudam a compreender o crime, assim como o comportamento do indivíduo, para que a sanção seja aplicada da maneira mais justa o possível.

Sendo que Direito Penal e Criminologia interligam-se no que diz respeito ao combate a delinquência, para que o Estado atue de forma repressiva para que os crimes não corra, e para que os próprios cidadãos possam se prevenir.

4.1 Ciúmes

Como será objeto de estudo de maneira mais aprofundada em um capítulo posterior desta pesquisa, uma das principais razões motivadoras do delito, que se encontra também como característica da personalidade de um homicida passional, é o ciúmes.

Razão motivadora que está sempre ligado ao egocentrismo, como sentimento de posse sobre a parceira, o medo de perdê-la ou até mesmo uma possível concorrência com outra pessoa.

Leon Rabinowicz (2000, p. 67) define ciúmes como:

No fundo o que é ciúmes? É a dúvida, é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. Assim compreendido, o ciúmes nasce com o clássico Coup de Foudre, que se encontrava, é certo, mais frequentemente nos romances que na vida, ou, a não ser assim, no preciso momento em que a mulher nos trai. Acontece até que, por vezes, o amor nasce do ciúmes.

O ciúme pode até mesmo surgir de problemas familiares na infância ou de ser cunho patológico, mas sempre será algo destrutivo para relacionamentos, não podendo servir estes motivos como justificadores para possíveis barbaridades. Alguns afirmam que não é possível amor sem que este sentimento esteja presente, porém, o amor possessivo, destrutivo, é totalmente diferente do amor sereno, no qual quer a companheira para que esta seja uma soma na vida de alguém, e não apenas um objeto de amparo para as frustrações e inseguranças do parceiro. Em sua clássica obra, Rabinowicz faz a mesma indagação do surgimento do ciúmes em paralelo com o nascimento do amor, nos ensina (2000, p. 66):

Que o ciúme segue o amor é incontestável. Mas será possível o amor sem ciúmes? Tem este de existir necessariamente? Não se poderá imaginar um amor puro sem ele? Estamos em face de um problema delicado e que não se pode resolver por um sim ou não peremptório.

O que pode ser afirmado, é que o ciúmes é um sentimento natural do ser humano, por isso muitas vezes é difícil de ser evitado, é nesse ponto que o indivíduo deve discernir se é algo natural, ou se já está fora do controle, precisando nesse caso de tratamento médico.

Na maioria dos delitos o companheiro, amante ou esposo muitas vezes não nutre verdadeiros sentimentos, como serão estudados adiante, mas sim por traços de uma educação patriarcal, pensam em se encontrar no direito de serem donos das companheiras, os homens encontram-se de forma predominante como sujeitos ativos dos delitos.

Mas em algumas situações o ciúmes pode advir de sentimentos verdadeiros, podendo até preceder o amor, o que não é algo comum. Rabinowicz (2000, p. 70), afirma que depois de ligado ao indivíduo, causa imenso transtorno, ponderando que “logo que o ciúmes se instala no coração do homem, pobre dele. Não o deixa tão depressa, vai roendo pouco a pouco, leva-o ao desespero, ao crime e a loucura.”

Neste caso, o ciúme presente nos referidos crimes, está relacionado com o apelo sexual, o ciúmes sexual – possessivo, sendo que a pessoa que se

encontra em tamanha desordem, não consegue enxergar uma vida sem aquela pessoa, mas não em um sentido bom, e sim em um sentido destrutivo.

Porém, independente de serem homens ou mulheres, esses criminosos possuem uma dependência emocional extrema, gerando especulações também extremas em sua imaginação, tirando suas próprias conclusões e acreditando que sempre

É nesta razão motivadora do delito, que se enquadra talvez um dos principais pensamentos de um assassino passional: se meu companheiro (a) não puder ser minha, não será de mais ninguém. Como observa Rabinowicz, agora citado por Luiza Eluf (2003, p. 113-114):

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-nos perante o fato: é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação.

O sentimento de posse que está sempre presente, apresenta certa violência em sua constituição. O indivíduo quer a parceira somente para ele, usufruir dela de maneira singular, como se essa fosse seu objeto e ao mesmo tempo seu mundo, sendo que os objetos que o impedem de fazer isso, não o importam. Podemos dizer que o sentimento de posse é presente nas mulheres, quase todas algum dia já demonstraram isso, mas é muito mais fortes no homens, assim sendo mais agressivo, fato que é uma das explicações do porquê dos homens serem maioria em relação ao sujeito ativo nos crimes passionais. Neste sentido, Rabinowicz afirma:

E isto nos leva-nos a proclamar a seguinte lei : O ciúmes nasce dos sentidos e não do amor. E ainda esta outra : é pelo ciúmes que os sentidos determinam amor. Estamos em presença de um triângulo, extremamente curioso: sentidos- ciúme- amor. (RABINOWICZ, 2000, p. 82).

O ciumento destrói o amor logo em sua base, este tende a diminuir, mas paradoxalmente, aumentar no sentido destrutiva, ganhar forças negativamente. A confiança está irremediavelmente perdida, ínfimos gestos bastam para que o

ciumento entre em crise, muitas vezes as companheiras são exemplos de caráter e virtude, não possuindo sequer um pensamento ligado a traição, mas mesmo assim, são vítimas de sentimento tão perturbador. Um olhar, uma conversa, um aceno, tudo é o bastante para o parceiro se sentir indesejado e atribuir sentimentos e relacionamentos até mesmo não existentes para terceiros.

Destrói também a tranquilidade da alma. Quando estamos amando alguém, o sentimento é de paz em nosso interior, saber que podemos contar e confiar em alguém, mesmo com tudo acontecendo de maneira errada em nossas vidas, é totalmente reconfortante. Entretanto, desenvolvido o ciúmes, essa tranquilidade vai embora, as dúvidas permeiam o coração e a mente do indivíduo constantemente, o torturando, e assim conseqüentemente, torturando a sua companheira (o), como maneira de exteriorizar essa tormenta.

Por último, podemos dizer que o ciumento, possui seu amor próprio intimamente ligado a vaidade, característica essa, que não permite que a companheira (o) tenha qualquer defeito, Rabinowicz (2000, p. 75) afirma que devemos conhecer a maneira como trabalha o amor próprio no indivíduo, e como este se encontra, pois a maioria das ações humanas é nele fundada.

Amor próprio que com a constante desconfiança encontra-se devastado, afetado, como afirma La Rochefoucauld: No ciúmes há mais amor próprio do que amor. Nesse sentido, a lição de Leon Rabinowicz (2000, p. 76).

4.2 Amor

Amor é considerado um dos mais doces e sublimes sentimentos no qual o ser humano pode se encontrar. Sentimento de ternura e compreensão. É desejar o bem a outrem, ter uma dedicação benévola ao companheiro, estando ao seu lado e compreendendo as situações, por mais difícil que elas sejam.

Leon Rabinowicz, debruçando-se sobre o tema, define amor da seguinte maneira: “Numa palavra, o amor é a reunião de todos os nossos outros

sentimentos, mas é alguma coisa qualitativamente diferente e superior, que conversa um aspecto particular.” (2000, p. 50).

O minidicionário Ediouro (1998, página 68), de seu turno, define amor como:

Sentimento que leva a desejar o bem de outrem. 2. Afeição profunda por alguém ou algo. 3. Intensa inclinação, de caráter afetivo e sexual, por pessoa do outro ou do mesmo sexo. 4. Simpatia ou amizade. 5. O objeto do amor. 6. Aventura amorosa. 7. Zelo, cuidado.

Observando esse conceito de amor, podemos chegar à conclusão, que todo o passionalismo que o assassino passional encontra-se, pouco tem haver com o amor, as características destes são totalmente contrárias aos desse sentimento tão cálido. Portanto, não se pode justificar que qualquer tipo de crime pode ter sido cometido em nome do amor benévolo.

Podemos citar também o amor platônico, espécie de sentimento no qual o indivíduo contempla o objeto de seu desejo apenas de longe, podendo às vezes nem tocá-lo; seria um encontro sublime de almas, não envolvendo o amor carnal. Leon Rabinowicz nos ensina:

O amor platônico é, por vezes, o sentimento profundo de uma timidez exagerada; é uma relação entre a energia sexual e a energia intelectual. É o amor que se satisfaz com o pensar na pessoa amada. Aqueles que o sentem, em sua maioria, não são capazes de praticar um crime passional, por serem doces e românticos. (2000, p. 53).

Algumas pessoas possuem o entendimento que a característica da possessividade, deriva de um tipo de amor físico ou sexual, Rabinowicz entende que é a partir deste sentimento que os crimes passionais se fundam.

Aqui não existe ternura ou compreensão, apenas egoísmo e principalmente o ódio. O amor sexual está diretamente ligado ao medo de perder o companheiro, por este motivo o ódio se faz sempre presente : o ódio de ficar sozinho, por algum motivo de não ser correspondido mais.

É um tipo de sentimento que deixa o indivíduo totalmente transtornado, ou ele vivencia esse amor conturbado, ou enlouquece, descontando suas frustrações no parceiro e em quem mais estiver relacionado com eles.

Portanto, fica claro, que o amor relacionado aos crimes passionais, não é o amor platônico, ou o amor afetuoso, e sim esse amor carnal, sexual, só traz em seu âmago, destruição.

4.3 Paixão

Outra grande razão motivadora dos crimes passionais torna-se interessante a área Criminológica, estando intimamente ligada a psicologia, por isso sendo chamada de Psicologia Criminal. Nela estuda-se em qual condição psicológica o criminoso encontrava-se na data do delito, isto é, quais são os limites biológicos e psicológicos considerados normais, relacionados à responsabilidade civil e da responsabilidade penal.

O sentimento chamado paixão vem definido no minidicionário Ediouro como (1998, p. 446) :

Sentimento intenso, que se sobrepõe à razão. 2. Inclinação afetiva e/ou sensual intensa. 3. Obsessão. 4. Vivo entusiasmo por algo. 5. O objeto da paixão. 6. Fanatismo. 7. O martírio de Cristo.

É um sentimento que se define como uma verdadeira ampliação do emocional, mas direcionado para o patológico. Razão motivadora que produz sensações no indivíduo, que de início são boas ; é frio na barriga, o corar do rosto, o palpitar rápido do coração e perda da individualidade.

Indivíduos que se encontram dominados por forte paixão tendem a perder a sua individualidade, assim como a perda da sua identidade, já que não se encontra mais no seu normal, começa a viver para o fascínio doentio que exerce perante terceiro.

Porém até mesmo um sentimento tão intenso, não pode ser responsabilizado na sua integralidade por possíveis crimes. Ferri, citado por Danielly Ferlin (s.d.; s.p.), distingue a paixão conforme útil ou danosa, dividindo-a em duas espécies, quais sejam: as sociais (que são o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno) e as antissociais (abarca o ódio, a vingança, a cobiça, a inveja).

A paixão por si só não é responsável por crimes passionais, o que faz com que o indivíduo chegue a este ponto é o combinado de sentimentos angustiantes, o pensamento constante nesse sentimento, que leva a um grande desequilíbrio emocional. Tudo o que é exacerbado, acaba saindo do campo do saudável para o patológico.

Para Luiza Nagib Eluf (2007, p. 113):

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado Martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”.

Podemos afirmar que a paixão pode ser diferida em relação a sua intensidade, é nessa afirmativa que podemos diferencia-la de sentimentos, como o ciúmes. Todo sentimento, quando cresce de maneira anormal e não de forma moderada, tomando uma força que se sobrepõe a razão, pode vir a se tornar uma paixão.

As paixões podem ser divididas em cegas e racionais de acordo com a escola Clássica. As paixões cegas, de acordo com a definição Carrara, são aquelas que “agem com veemência sobre a vontade e ultrapassam as resistências da razão, deixando ao intelecto menor poder de reflexão”. Essas paixões “devem ser admitidas como causas minorantes da imputação porque merecem escusa quem se deixa arrastar ao mal pelo ímpeto de súbita perturbação”. (CARRARA, *apud* GAIA, 2010, p. 54).

É um tipo de paixão que é movido por um sentimento ruim, para os integrantes da escola Clássica, temos como exemplo o amor e o ciúmes, como também a ira e o temor. Estas em certos casos podem ser motivos de se atenuar a imputação do crime, pois de fato retira o indivíduo do seu estado normal.

Já a paixão raciocinante, como define o nome, de certa forma está ligada ao raciocínio de certa forma, podemos citar o apego que certas pessoas possuem ao dinheiro e aos jogos. De certa forma ela não retira do indivíduo a capacidade de pensar, igual ocorre com a paixão cega.

Porém a divisão, e o número das paixões depende da opinião seguida, de psicólogos e pensadores. Epicuro defendia a existência de três paixões : o desejo de ter a pessoa, a alegria, e a dor, os Estoícos acreditam na existência de um quarto requisito, o desejo, a alegria, tristeza e o medo, os Cartesianos foram os que mais complementaram essa composição, elevando o número para seis, sendo elas a alegria, o desejo, a admiração, a tristeza, o amor e por fim o ódio.

Em ambas, pode-se tornar algo ruim, como afirma Rabinowicz: “A paixão é uma força terrível, e mesmo quando nos faz desgraçados, enche maravilhosamente a nossa vida.” (2000, p. 98).

4.4 Honra

O minidicionário Ediouro (1998), define honra como sendo:

Sentimento da própria dignidade moral. 2. Homenagem às qualidades morais ou feitos notáveis de alguém. 3. Glória derivada do talento ou da virtude.4. Pessoa ou coisa que é motivo de glória.5. Virgindade.6. Título honorífico.7. Honraria.

Honra é uma razão motivadora extremamente íntima, ligada com o assassino passional. É a preocupação que o indivíduo possui com a maneira que ele será visto perante a sociedade, pois fantasia que a sua autoestima está sendo julgada por terceiros. Aqui faz se presente grande sentimento de egoísmo, o companheiro (a) não está realmente preocupada com a relação em si, e sim em satisfazer a opinião alheia.

Está no rol dos direitos de personalidade, refletindo esta, sendo inerente as pessoas, represente suas atitudes no campo moral e social, a honra nos dá nosso valor, independente de classe econômica por exemplo, um homem pobre de honra, é um homem miserável. Tal direito de preservação da honra vem presente na Constituição Federal, na nossa Magna Carta de Direitos, art. 5º, inciso X, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nestes casos, o assassino comete o crime para assim limpar a sua honra, que pensa por algum motivo ou outro estar sendo violada, não possui medo da possível sanção que será aplicada.

Não teme a sanção aplicada, por mais que esta seja grave, pois a sua intenção que é todos tomem conhecimento do fato, para assim reparar os possíveis pensamentos que os estão julgando. Podemos afirmar, que se não fosse por esse desejo extremo de que terceiros tomem conhecimento do delito, talvez este não viesse acontecer.

Neste sentido nos ensina Luiza Nagib Eluf (2003, p. 116/117):

O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído.

Portanto, o crime passional decorre do conhecimento da situação vexatória por terceiros, e não da situação em si. O crime acontece pelo sentimento de vergonha que o indivíduo sente quando as pessoas o olham, em sua cabeça, essa situação vexatória é muito pior e grave do que a sanção penal em si.

Na última parte de sua obra, Luiz Nagib Eluf, traz uma interessante entrevista com Valdir Trancoso Peres, conhecido criminalista. Este relata, que os indivíduos que mataram alegando estar defendendo a sua honra, poucos se arrependeram, pois acreditam piamente que estão no direito de cometer o delito, relata ainda, que a honra por ser algo intimamente ligado com os indivíduos, deles não pode ser tiradas, e quando isso supostamente acontece, as pessoas se encontram no direito de defender a sua honra de qualquer maneira, assim mantendo seu prestígio social.

Dentro desta razão motivadora, encontramos a tese de defesa que foi criada pelo advogados , estes estavam insatisfeitos com a mudança na legislação, que trazia amor e paixão como fontes de responsabilidade penal. Neste sentido o precioso relato de Evandro Lins e Silva (ELUF, 2003, p. 164) :

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio.

Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros casos – já eu próprio defendi diversos – já o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis.

Criou-se, assim, uma maneira de chegar a um resultado satisfatório, utilizando a legítima defesa da honra, para a absolvição do réu, tese que foi prontamente acolhida em diversos julgamentos.

4.5 Infidelidade

Grande ponto motivador dos crimes passionais, a infidelidade é uma das situações mais temidas daqueles que se relacionam. A presença de um estranho no relacionamento gera grande transtorno emocional no companheiro traído, desencadeando as piores emoções, e em consequência, os piores atos

possíveis. Junto com um combinado de sentimentos, como ciúmes, ódio e até mesmo uma depressão, leva o indivíduo a verdadeira loucura.

Entende autora Luiza Eluf Nagib (2003, p. 118) que:

Embora o adultério não seja facilmente tolerado na maioria das culturas, o desejo sexual pela mesma pessoa, a longo prazo, não se mantém e não é fiel, tanto no homem quanto na mulher. Todo ser humano sabe, por experiência própria, que a atração física é instável, passageira, múltipla.

Muitos afirmam que a fidelidade existe, porém esta tende-se a tornar passageira, e o medo da mudança, leva os indivíduos a cometerem atitudes extremas. A infidelidade é duramente criticada pela sociedade, leva-se em conta critérios morais, religiosos entre outros, porém, não a condenam pensando no bem estar do casal, e sim levando-se em conta a repercussão vexatória perante a sociedade que ela causa aos companheiros.

Existem dois tipos de sentimentos presentes nos assassinos passionais que foram traídos, alguns não suportam o fato da pessoas amada estar sendo feliz com outra pessoa, sendo feliz e se sentindo completa pelo novo companheiro, afeta diretamente a sua autoestima, que até então era perfeita, por seu egocentrismo faz com que o indivíduo pense que ele é perfeito. Porém, há aqueles que não pensam nessa situação, e sim na imagem dele perante a sociedade, que fica manchada como traído, alguém enganado e tolo, que não possui o controle do relacionamento, gerando então os crimes passionais para se auto afirmarem neste controle novamente.

Como será citado posteriormente neste trabalho, por questão culturais e pela maneira que a sociedade se desenvolve fundada em traços patriarcais, os homens figuram na maioria como agentes dos crimes passionais, parecem entender que a traição advinda das mulheres torna-se totalmente irreprovável, sendo que um possível perdão do homem, seria uma grande manifestação de fraqueza, enquanto as mulheres, em muitas das vezes, aceitam a traição. Tudo relaciona-se com o papel das mulheres na sociedade como ela é vista perante ao homem, como verdadeiros objetos, que não podem e não devem possuir desejos, sendo que a traição é comum ao sexo masculino, sendo coisa de homem.

Ivair Nogueira Itagiba (1958, p. 351), citado por Natália César Costa de Matos Pego (2007, p. 21) afirma:

A mulher possui alma que não prescinde do amor. Desde que desprovida de frigidez sexual, tem ela desejos normais que reclamam satisfação. Matar a esposa não é direito que se possa assegurar ao marido. É insuficiente a invocação do sentimento de honra, para ser eliminada a pena do uxoricida.

Periodicamente, é realizada uma pesquisa chamada Pesquisa Social Geral, que serve para medir as traições, é feita desde 1972, por uma Universidade de Chicago. Os dados presentes são que 12% dos homens são infiéis em contrapartida, apenas 7% das mulheres traem. Em outra pesquisa, os percentuais mudam, mas os fatos continuam os mesmo 25% dos homens traem enquanto apenas 15% das mulheres são infiéis.²

4.6 Indiferença

Pelo Minidicionário Ediouro, indiferença se conceitua como algo de quem está “1. desinteressado. 2. Apático, insensível.3. Que não é bom e nem mau.4. Que não se interessa por religião ou política”.

Podemos afirmar, que aqueles indivíduos que matam suas vítimas tendo apenas como ponto motivador a indiferença, são os verdadeiros delinquentes passionais. Nestas casos, as vítimas não contribuem de maneira alguma para o desfecho do crime, elas são alheias a situação.

A indiferença está relacionada a conquista, tornando-se uma obsessão da pessoa. Tornando-se esta uma ideia fixa, o indivíduo não aceita a rejeição do seu desejo, não entendo que seja possível a outra parte não ter interesse em um futuro relacionamento. Quem mata por indiferença, não consegue compreender que não

² Dados disponíveis em <http://id.discoverybrasil.uol.com.br/infidelidade-paixao-perigosa/>.

se pode controlar o sentimento alheio, pois julga seus sentimentos como sendo tão puros e verdadeiros, que não lógica eles não serem correspondidos.

Os crimes cometidos por esses motivos, geralmente acontecem de forma premeditada e com requintes de crueldade, sendo verdadeiras barbáries, como no caso da atriz Leila Diniz e Guilherme de Pádua.

Quando isto ocorre, todo aquele interesse, torna-se ódio, quase sempre ligada com vingança, sendo esta um dos mais destrutíveis sentimentos, gerando os crimes passionais. Porém, em muitos casos, frente a uma rejeição, ao invés de matar, a pessoa comete suicídio, pois julga impossível viver sem aquele determinado amor, ou ainda mesmo, não suporta a vergonha de ser rejeitado perante a sociedade.

Assim como a honra, a indiferença projeta-se na repercussão social. Além do grande sentimento de desconforto que a indiferença causa no interior da pessoa, de ser menor e não ser capaz de fazer sua amada (o) feliz, possui ainda o fato rumores na sociedade. Existe a vergonha de ser rejeitado e as pessoas ficarem sabendo, a o medo de ser zombado, de ser diminuído por causa da apatia alheia. Mais uma vez, podemos identificar o comportamento masculino aqui como sujeito ativo dominante nos crimes passionais, a conquista faz parte do ideal masculino, e quando isso não ocorre de maneira correta, pode gerar resultados catastróficos.

Pode ser que os crimes motivados pela indiferença, não sejam fundados em verdadeiros sentimentos, e sim por mera luxúria ou futilidade, algumas pessoas possuem o prazer de conquistar, talvez até mesmo para se auto afirmarem. O que é certo, é que quando não somos correspondidos, temos o direitos de nos sentirmos tristes e até mesmo enfurecidos, mas devemos discernir e aceitar os fatos como eles são.

5 HOMICÍDIO – ASPECTOS GERAIS

O delito homicídio, que se faz presente nos crimes passionais, vem configurado no artigo 121, do Código Penal, com a seguinte redação:

Homicídio Simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Diferente de doutrinas estrangeiras que adotam o termo assassinato para os crimes que por alguma circunstância ocorressem de maneira brutal e homicídio para os delitos na mesma área, mas que cometidos de maneira menos graves, o Código Penal de 1940 adotou de imediato a terminologia homicídio para ambos.

Com o Código Penal 1940 o legislador separa o presente delito e suas situações não de acordo com a terminologia, e sim distingue os Homicídios entre simples, qualificado e privilegiado. Entende Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 51) :

As circunstâncias e peculiaridades concretas é que deverão determinar a gravidade do fato e a sua adequada tipificação em uma das três modalidades desde homicídio que disciplina – simples, privilegiado e qualificado.

Doutrinariamente, Damásio de Jesus define o homicídio simples, de uma maneira geral com o seguinte conceito: “Homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro.” (2010, p. 52).

No mesmo sentido, entende Fernando Capez, para quem “homicídio é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra.” (2012, p. 22).

Ainda nessa linha, Mirabete esclarece (2011, p. 26) :

No Código Penal, o Homicídio Simples, tipo bifásico, fundamental, é previsto no Artigo 121, caput, com a seguinte redação: Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. Por força da Lei número 8.930, de 6-9-1994, que deu nova redação ao Artigo 1 da Lei 8.072, de 25-7-90, o homicídio simples consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, é considerado como crime hediondo, sujeitando seu autor, portanto, aos ditames dessa última lei. Já se tem firmado que se trata, na hipótese, de um homicídio condicionado, eis que é necessário o reconhecimento da existência daquelas circunstância para que se tenha por hediondo o ilícito.

Configurando o rol dos crimes com maior reprovação social, mesmo quando sem uma qualificadora, pois trata-se de crime que não exige uma qualidade do sujeito ativo, isto é, qualquer pessoa pode pratica-lo. E observando-se que todos os direitos partem de um direito básico, que é o direito de viver, traduz-se a gravidade deste crime, neste sentido afirma Impallomeni, apud Fernando Capez (2012, p. 22):

Todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens, é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito a existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

Até mesmo em outros tipos penais, no qual a morte não apresenta-se como objeto do tipo penal, caso ocorra a sua superveniência, o grau de reprovabilidade torna-se maior, e em consequência a pena é inúmeras vezes agravada. César Roberto Bitencourt (2013, p. 51) cita neste caso como exemplo:

Assim, por exemplo, nas lesões corporais seguidas de morte, omissão de socorro, rixa, abandono de incapaz, abandono de recém – nascido ou nos crimes contra a dignidade sexual, de perigo comum etc.

Desta maneira, o meio de execução encontra-se de maneira livre, não prevendo uma conduta específica para que seja efetuada a conduta ilícita. Esse

meio de execução pode se dar de maneira ativa, realizando atos ofensivos para se chegar a execução do crime, ou de maneira comissiva, deixando de realizar algo para que este também se consuma.

A consumação ocorre com a realização do evento morte, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, pois a consumação ocorre em momento determinado, neste caso quando cessa a atividade cerebral, circulatório e respiratório, fazendo-se de suma importância a diferenciação da morte clínica, que ocorre com a paralização do sistema respiratório e da função cardíaca, da morte biológica que vem ocorrer quando as moléculas são destruídas, e da morte cerebral, que ocorre com a paralização das funções cerebrais. Dizemos também que é um crime de efeito permanente, pois, após a sua realização, não é possível não verificar mais os seus efeitos.

Tal delito comporta a figura tentada, pois trata –se de crime material, sendo exigido apenas que o delito saia da fase preparatória e que de alguma forma comece a ser executado, percorrendo as etapas correspondentes ao *inter criminis*.

5.1 Homicídio Qualificado

Como já visto anteriormente, o homicídio de acordo com as circunstâncias que foi realizado, irá ser enquadrado em determinado inciso do tipo penal, Artigo 121 Código Penal. É definido com a seguinte redação:

Art. 121 [...]

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Situações descritas, que claramente dificultam a sobrevivência da vítima, reduzindo quase a zero estas, sendo os crimes que eles se encontram presentes, brutais e de grande comoção social. Neste sentido entende Mirabete (2011, p. 34):

Em seu 2, o artigo 121 contém as formas qualificadas do homicídio, cominando para elas as penas de reclusão de 12 a 30 anos. São os casos em que os motivos determinantes, os meios empregados ou os recursos empregados demonstram maior periculosidade do agente e menores possibilidades de defesa da vítima tornando o fato mais grave do que o homicídio simples.

São nesses casos, precisamente no inciso I e II, que se concentram as teses de acusação utilizadas pelo Ministério Público nos Tribunais do Júri em relação aos que estão sendo julgados por crimes passionais, portanto é de grande importância que se compreenda estas qualificadoras de forma técnica em destaque. O motivo torpe é o motivo vil, repugnante, que fere o sentimento ético- social de todos. É uma situação que não é aceitável nem para a compreensão de um homem mediano.

Como será citado posteriormente, em capítulo específico dedicado a teses de defesa, o ciúmes poderá ser enquadrado aqui, o que comumente ocorre, porém a divergências doutrinarias em relação a isto, no sentido do enquadramento, entende André Stefam (2010, p. 107):

O ciúme (ou outro sentimento passional) pode configurar a qualificadora. Tal móvel não se subsume, por si só, a motivo torpe (ou mesmo fútil – inciso II). Tudo dependerá do caso concreto, isto é, da razão pelo qual o agente sentiu o ciúme (ou o sentimento passional). Nossos Tribunais já reconheceram a qualificadora, por exemplo, quando o agente fora desprezado por sua ex companheira, e por isso, decidiu matá-la, e quando o autor matou sua ex namorada por não se conformar com o rompimento da relação, tendo ela iniciado enlace com outra pessoa.

Será objeto de estudo também que as qualificadoras do motivo torpe e do motivo fútil não podem coexistir, assertiva inclusive pacificada pelos tribunais.

Quando o crime é qualificado mediante motivo fútil, estamos dizendo o mesmo que as razões que levaram o indivíduo a cometer determinado delito são quase zero, levando a uma verdadeira desproporção entre a conduta ilícita e a razão motivadora do delito. Mirabete (2011, p. 35) conceitua motivo fútil como:

Fútil é o motivo sem importância, frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente a praticar desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reação homicida.

Porém não se pode confundir a ausência de motivo com esta qualificadora, quando não houverem motivos, o agente pratica o delito sem nenhuma explicação, não pode-se configurar esta, nada impedindo que se enquadre em outra diversa, como o motivo torpe, neste sentido Damásio (2010, p. 99). Ainda neste assunto, deve-se tomar precaução em não saber o motivo do crime e realmente este não apresenta-los, como afirma Rogério Greco (2010, p. 156):

O que não podemos confundir é o fato de não sabermos o motivo e, sem mais qualificar o homicídio, com o crime de morte sabidamente sem motivo, ou que seja, matar por matar, que dificilmente ocorre.

Vários doutrinadores, como Rogério Greco e André Estefam, acreditam que dificilmente um homicídio sem nenhuma motivação possa ocorrer, o que é claramente correto, com a exceção de pessoa que possua algum tipo de alienação mental. Toda conduta praticada por um indivíduo possui alguma finalidade, pode ser a sensação boa que o indivíduo tem ao matar alguém, de demonstrar para a companheira que ele possui domínio na relação entre outras, e todos esses motivos podem vir a se tornar fúteis ou torpes. Estefam afirma, Quando afirma-se existir crime sem motivo, o que ocorre, no mais das vezes, é um homicídio cujo móvel não foi devidamente apurado (ESTEFAM, 2010, p. 109).

Portanto quando pratica-se o crime sem nenhum motivo, por mais difícil que isso possa ser, configura-se homicídio simples, e quando por mesquinha, homicídio qualificado, porém esse raciocínio sofre duras críticas, pois é muito mais grave a falta de motivo algum para ceifar a vida de alguém do que ter um motivo fútil

para realizar tal ato bárbaro. Neste sentido cita Rogério Greco: Com a devida vênia das posições em contrário, não podemos compreender a coerência desse raciocínio (2010, p. 156).

Conforme leciona Mirabete (2011, p. 35) :

Entende-se que a futilidade da motivação deve ser apreciada sob um caráter eminentemente objetivo, e não de acordo com o ponto de vista do réu. Já se defendeu, contudo, a tese de que as circunstâncias da motivação têm caráter eminentemente subjetivo, e do ponto de vista subjetivo devem ser analisadas.

Assim, para se interpretar o motivo fútil, não se deve analisar perante a ótica subjetiva, caso contrário não chegaríamos a um consenso, pois cada pessoa possui em seu ser um ideal de como as situações e as coisas são importantes, cada um atribui valores diferentes para elas, portanto deve-se analisar de acordo com a ótica objetiva, para que a real justiça seja alcançada.

5.1.1 Orientações Jurisprudenciais relacionadas ao Homicídio Qualificado

Como os crimes passionais estão cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade, grande é número de julgados dos mais diversos Tribunais dos vários locais do País, abaixo segue alguns julgados que os enquadram como homicídio qualificado e suas diversas motivadoras.

O recurso Criminal nº 98.016568-7, do Município de Chapecó – Santa Catarina que possuía como relator o Desembargador José Roberge, atribui como motivo torpe o companheiro que desferiu várias facadas em sua esposa, segue em inteiro teor:

HOMICÍDIO QUALIFICADO - AGENTE QUE, EM FACE DE TER SIDO ABANDONADO PELA ESPOSA, DESFERE-LHE FACADA E CAUSA SUA MORTE - MOTIVO TORPE CARACTERIZADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.

Comete homicídio qualificado por motivo torpe o agente que surpreende sua mulher com um golpe de faca fatal, motivado exclusivamente pelo rancor de ter sido abandonado pela mesma.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso criminal n. 98.016568-7, da comarca de Chapecó, em que é recorrente Darci dos Santos Moraes, sendo recorrida a Justiça, por seu Promotor:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas legais.

1. Em Chapecó, Darci dos Santos Moraes foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, porque, em 26.3.96, por volta das 7:00h da manhã, surpreendeu sua esposa, que saía do banheiro, com um golpe de faca, causando-lhe a morte. Consta da exordial que o acusado agiu impelido pelo rancor de a vítima não demonstrar mais interesse em viver em sua companhia.

Após regular instrução do feito, resultou pronunciado, ficando excluída a qualificadora do inciso IV, do art. 121, do CP.

Inconformado, recorreu, objetivando a exclusão da qualificadora do motivo torpe.

Após as contra-razões e mantida a decisão guerreada, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório.

2. Extrai-se dos autos que réu e vítima eram casados, sendo que o relacionamento sempre foi permeado por sérias discussões, chegando ao ponto de ocorrer a separação de corpos, a pedido daquela. Mesmo após separados, o acusado continuava a perseguir a vítima, sempre a ameaçando de morte. Todas as testemunhas confirmam os fatos.

Na manhã do crime, o recorrente foi de encontro à vítima, que se dirigia ao banheiro comunitário. Lá, aguardou que a mesma saísse, momento em que agarrou-a e desferiu-lhe o golpe mortal com a faca que portava. Várias testemunhas visualizaram o ocorrido e foram unânimes ao confirmarem esta versão.

O motivo torpe, escreve Maggiore, é o antecedente psíquico da ação, a força que põe em movimento o querer e o transforma em ato: uma representação que impele à ação (in Euclides da Silveira, Crime Contra a Vida, p. 43, 1973). No caso, a força que pôs em movimento o querer do agente ativo, o antecedente psíquico que o levou ao gesto de matar sua ex-companheira, foi a vingança, o ódio reprimido. Vingança contra quem não mais queria sujeitar-se a um companheiro incompreensivo, agressivo, mau, que a espancava sem motivo, que a deixava sem meios de subsistência. Justa e humana a vontade da ofendida de desejar e efetivar a separação. Lembra o jurista Baldassari Corurullo, referindo-se à torpeza do motivo, que " a baixeza do fim não está na natureza da necessidade, nem na do sentimento, está, precisamente, na anti-socialidade que mostra o delinqüente, em cujo ânimo, como na consciência dos evoluídos, e nas sociedades menos perfeitas, os sentimentos do altruísmo necessário à conservação da sociedade e, portanto, de si mesmo, não lograram vencer os impulsos próprios dos seres primitivos. (TJSP - Rec. - Rel. - Weiss de Andrade - RJTJSP 73/312). (VERGARA, 1948, p. 122)

Ainda, dos tribunais pátrios:

Ocorre a qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a "(TJSP - Rec. - Rel. Cunha Bueno - RT 527/337).

A autoria e materialidade são confessas pelo réu, que sustenta, isoladamente, ter agido em legítima defesa.

E, assim sendo, há indícios suficientes para a manutenção da qualificadora do motivo torpe na pronúncia.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte:

As qualificadoras do homicídio só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, pois também vigora quanto a elas o princípio do "in dubio pro societate" "(Recurso Criminal n. 97.012309-4, de Sombrio, rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. em 30.10.97).

Dessa forma, conhece-se do recurso, porque próprio e tempestivo, e nega-se-lhe provimento.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Alberto Costa e Jorge Mussi, e lavrou o parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Paulo Huáscar Viana.

Florianópolis, 2 de março de 1999.

Sobre o mesmo tema, citamos a Apelação Criminal nº 0162040-2, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo como relator o Juiz Eracles Messias, caracteriza como agravante e motivo torpe a lesão corporal seguida de morte, causada pela vítima que era amásia do agressor, segue em inteiro teor :

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E MOTIVO TORPE - DECISÃO DA AMÁSIA/VÍTIMA DE DEIXAR O AGENTE, EM FACE DE BRIGAS - CRIME CONTRA CÔNJUGE - HIPÓTESE EM QUE INCIDE A AGRAVANTE, NÃO OBSTANTE, TRATAR-SE DE CONCUBINATO - C.P. ARTS.129, § 3º E 61, INC. II, ALÍNEAS A e E.

Restam cabalmente caracterizadas as circunstâncias agravantes e o motivo torpe se o agente praticar o crime face a afirmação da amásia/vítima de que iria deixá-lo, em face de brigas constantes, incide, também a agravante de crime contra cônjuge, posto que, o concubinato equivale ao casamento conforme dicção do art. 226, § 3º da Constituição Federal e dita circunstância visa tutelar a confiança e a intimidade do casal, independentemente de documento hábil para dar-lhe existência e forma pública.

Recurso Desprovido

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 162.040-2, de Arapongas, em que é Apelante CLODOALDO LUIZ ALVES PORFÍRIO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Dado como incurso nas sanções do art. 129, § 3º, do Código Penal, recorre da decisão Clodoaldo Luiz Alves Porfírio, visto que, condenado à pena

privativa de liberdade no total de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.

Alega, pleiteando a reforma da sentença, que não cometeu o crime de lesões corporais seguida de morte; que, não restaram caracterizadas as agravantes do motivo torpe, face ao réu, no momento do delito, estar embriagado, e do crime contra cônjuge, haja vista o fato de não ser a vítima cônjuge do réu. Pugna, ao final, pela diminuição da pena-base para o mínimo legal, aplicação do disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Manifestou-se o representante do "parquet", na instância de origem, pelo desprovimento do recurso.

Nesta, foram os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela rejeição do pedido de reforma.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Dado como incurso nas sanções do art. 129, § 3º, do Código Penal, recorre da decisão Clodoaldo Luiz Alves Porfírio, posto que, condenado à pena privativa de liberdade no total de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.

Sustenta o apenado, em sede de recurso, que não cometeu o crime de lesões corporais seguida de morte, pois não restaram caracterizadas as agravantes do motivo torpe e do crime contra cônjuge, haja vista o fato de não ser a vítima cônjuge do réu. Pugna, ao final, pela diminuição da pena-base para o mínimo legal, aplicação do disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O recurso atinge foro de conhecimento, eis que, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, há de restar rechaçada a tese da d. defesa.

A circunstância agravante preconizada no art. 61, inciso II, alínea a - motivo torpe - restou plenamente configurada, posto que, o apelante espancou a vítima até a morte pelo fato desta, que era sua amásia, afirmar que o deixara naquela ocasião em virtude das constantes brigas, caracterizando o "motivo adjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade" (NELSON HUNGRIA, In Comentários, vol. V/140).

Neste sentido a orientação jurisprudencial colacionada aos autos pelo D. Promotor de Justiça:

"Homicídio Qualificado - Motivo torpe - Vingança - Acusado que elimina a amásia por se recusar a manter a vida em comum - Surpresa em sua ação - Recurso provido - Inteligência do art. 121 § 2 (I e IV, do CP (Ement.) RT 560/323.

HOMICÍDIO - Qualificado - Motivo torpe - Caracterização - Vingança por desavenças anteriores entre o réu e a vítima - Qualificadora mantida - Recurso parcialmente provido. A vingança, per si, não evidencia a torpeza do delito, mais sim quando, comparada ao ato que a motivou, expressa a abjeção e ignomínia punidas pela normal qualificadora. (Apelação Criminal n (178.127-3 - Osasco - Relator: Devienne Ferraz - CCRIM 2 - v.u - 08.05.95).

Ocorre a qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se matando-a (TJSP - Rec. - Rel. Cunha Bueno - RT 527/337)".

O reconhecimento de que o réu possuía a plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato, encontra-se consubstanciado na resposta ao sexto quesito do Termo de Votação do Conselho de Sentença (fls. 186/verso). Incabível, portanto, a aplicação de art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ante a imputabilidade do agente. Esclareça-se, ainda, que a embriaguez do agente apenas reduz ou o isenta de pena nos casos em que for proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28 do C.P.) o que, "concessa venia", não se caracteriza no caso em epígrafe.

Outrossim, melhor sorte não atinge o recorrente, no que tange à circunstância agravante radicada no art. 61, inciso II, alínea e do Código Penal - crime cometido contra cônjuge - pois dito parentesco pode ser legítimo (resultante de casamento), ou ilegítimo (união livre ou extraconjugal), como no caso do concubinato. Este, entre o apelante e a vítima, encontra-se sobejamente demonstrado nos autos.

Destarte, a objetividade jurídica de tal agravante é tutelar a confiança e a intimidade do casal, independentemente da formalização da relação através de documento hábil a dar-lhe existência formal e pública.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Cumpre citar o posicionamento da jurisprudência:

"LESÃO CORPORAL - AGENTE QUE AGRIDE SUA AMÁSIA COM GOLPES DE FACA - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM SE RECONCILIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - VOTO VENCIDO. A lei penal tem por objetivo intimidar as pessoas, para que não cometam delitos. No recesso do lar a mulher é a parte mais fraca. Indefesa, é alvo fácil para ser agredida pela parte mais forte, seu companheiro. Conta com a proteção da Lei. Esta não pode deixar de ser aplicada, sob uma pretensão política criminal. Não aplicada, irá outorgar uma sensação de impunidade ao cônjuge varão ou amásio, e este, aproveitando-se, voltará a agredir sua esposa ou amásia. (Apelação nº 525.301-9, Julgado em 06/12/1988, 6ª Câmara, Relator: Almeida Braga, Declaração de Voto Vencido: José Pacheco, RJDTACRIM 3/135)"

"Ex positis" nego provimento ao recurso, devendo prevalecer incólume a sentença vergastada.

ACORDAM os Juízes integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza CONCHITA TONIOLLO, sem voto, e dele participou o Senhor Juiz AIRVALDO STELA ALVES e o Sr. Juiz Conv. ANTONIO RENATO STRAPASSON.

Curitiba, 23 de agosto de 2.001.

ERACLÉS MESSIAS - Juiz Relator

Percebe-se, com tais julgados que os Tribunais pátrios têm reconhecido a ocorrência da qualificadora, nas ações de homicidas, principalmente quando as vítimas são suas mulheres.

5.2 Homicídio Privilegiado

Os crimes passionais recebiam o tratamento de excludentes de ilicitude no Código Penal de 1890, que conferia excludente de ilicitude para estes agentes, previstos no Artigo 27, § 4º, que trazia a seguinte disposição: “Não são criminosos: (...) § 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.

Enquadrava-se aqui os crimes passionais, pois na época era pacífico que todos os pontos motivadores destes delitos, causavam um sentimento de obsessão e profundo transtorno nos agressores, estes ficavam fora de si, não podendo ser responsabilizados pelos crimes.

Com a promulgação do Código Penal de 1942, os crimes passionais perderam esse caráter de excludente de ilicitude, e passaram a ganhar o status de Homicídio Privilegiado, com pena igual ao homicídio simples, na qual poderia sofrer diminuição de acordo com os motivos.

Podemos dizer que foi uma grande evolução, pois o agressor não mais saia impune ao cometer o crime, como acontecia em relação a excludente de ilicitude. Porém, a realidade é que apesar de pouco utilizada pelos advogados de defesa, pois estes queriam a absolvição de seu cliente, alegando legítima defesa da honra, e não apenas uma diminuição de pena, esta continuava mau visa perante a sociedade, a máxima lavar a honra com sangue ainda perdurava.

O artigo 121 do Código Penal, no seu § 1º, trata das causas especiais de diminuição de pena, com a seguinte redação:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

São motivos enquadrados na lei, que são chamados de privilegiadoras, ou causas de diminuição de pena, que irão influenciar a aplicação da pena de acordo com o Artigo 68 do Código Penal, valendo-se o juiz na dosimetria de um terço até um sexto de diminuição.

O estudo desses motivos determinantes, faz-se de grande importância para a criminologia, pois como já citado, dificilmente ocorrerá um crime sem nenhuma motivação, nesse sentido, cita Bitencourt (2013, p. 75-76):

O motivo determinante do crime ganhou grande destaque na concepção da Escola Positivista, pois segundo Ferri, é ele que dá significado moral e jurídico a todo ato humano. Os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa. Não há crime gratuito ou sem motivo.

Esses privilégios, ou causas de diminuição de pena, quando em julgamento serão votados pelos jurados, e quando reconhecido estas, apesar de vir a palavra pode no texto legal, deve-se respeitar o Princípio da Soberania dos Veredictos.

A lei dita que é faculdade do juiz a aplicação dessas causas de diminuição de pena, porém trata-se de um direito subjetivo daqueles que cometeram um delito e se enquadram nessas hipóteses, e reconhecidas estas pelo Tribunal do Júri, cabe ao magistrado agir de acordo com o Artigo 68 do Código fixar a pena. Nesse sentido, entende Luiz Régis Prado (2010, p. 145)):

A redução de pena expressamente consignada no citado dispositivo seria obrigatória ou meramente facultativa. Trata-se de questão assaz conflitiva, seja solução não é unitária. Parte da doutrina divisa que a diminuição da sanção penal imposta é facultativa, já que a própria Exposição de Motivos (Decreto Lei nº 2.848/40) se pronunciava nesse sentido. De outro lado, defende-se a obrigatoriedade da atenuação da pena, com lastro na soberania do júri, constitucionalmente reconhecida (art. 5º, XXXVIII, CF). Com efeito, sendo o homicídio delito de competência do Tribunal do Júri, ter-se-ia manifesta violação da as atenuação soberania dos veredictos na hipótese de não realização pelo juiz da atenuação prevista, ser reconhecido o privilegio insito no 1º do art. 121.

Como trata-se de um privilégio, essas hipóteses não influenciam na qualidade no delito, e sim na dosimetria na pena, seguindo o ditame da lei, são três

as hipóteses de diminuição de pena: Relevante valor social, relevante valor moral e sob domínio de violenta emoção e após injusta provocação. Sendo que os primeiros casos, o agente terá diminuída a sua pena desde que tenha relevante valor moral e social, não precisando ter uma injusta provocação da vítima.

5.2.1 Orientações Jurisprudenciais relacionadas ao Homicídio Privilegiado

Assim como citado no homicídio qualificado, alguns Tribunais, embora em minoria, aceitam o crime passional com a incidência de homicídio privilegiado, com alguma atenuante na pena. Como esses crimes são julgados perante pessoas comuns e não juízes togados, em alguns lugares do Brasil, como no Nordeste, por mais incerto que pareça, ainda é aplicada a tese da violenta emoção para estes.

Como ocorre na Apelação Crime nº 0119379-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo como relator Miguel Kfoury Neto:

APELAÇÃO CRIMINAL JÚRI RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DA VIOLENTA EMOÇÃO IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO CONSENTÂNEA À PROVA DOS AUTOS.

Existindo, nos autos, indícios objetivos de ter o réu agido sob o domínio da violenta emoção, não merece reforma decisão do Júri que reconhece o homicídio privilegiado.

JÚRI SENTENÇA PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS RECURSO DESPROVIDO.

Incumbe ao Juiz valorar as circunstâncias legais e dosar a pena-base. Sopesadas convenientemente as nuances do caso concreto, é insuscetível de modificação pena-base estabelecida acima do mínimo legal.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

O uxoricida passional, que pratica o crime em exaltação emocional, pode apenas invocar a causa de redução de pena prevista no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal, não, porém, a legítima defesa da honra. (TJSP, AC, Rel. Humberto da Nova, RT 486/265).

Estes exemplos são verdadeiras exceções nos julgamentos de crimes passionais na atualidade, tendo em vista o processo de igualização de direitos entre homens e mulheres, o Homicídio Qualificado mediante motivo torpe é o enquadramento mais correto para o delito.

5.3 Definição de Atenuante

São atenuantes, circunstâncias ligadas diretamente ao crime, circunstancias legais que configuram fatos reais e pré-existentes ao delito. Como exemplo de atenuante, podemos citar o artigo 65, inciso III, “b” que traz a hipótese do arrependimento que demonstra por livre e espontânea vontade após o crime, com a finalidade de evitar que o crime se consuma, ou para diminuir as consequências destes, ou antes do julgamento, efetivar eventual reparação do dano.

As atenuantes vem presentes no Artigo 65 do Código Penal, com o seguinte texto:

Artigo 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II – o desconhecimento da lei; III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Não se pode confundir a atenuante genérica acima citada (c) com a que vem presente no artigo 121, § 1º, do Código Penal, sendo que a diferença de ambas é o lapso temporal entre conduta da vítima e conduta do agressor. Ainda assim, no seu artigo 66, o Código Penal traz atenuantes inominadas que são genéricas e irão depender do entendimento do julgador.

5.3.1 Relevante Valor Social

Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 76) define sendo relevante valor social:

Motivo de relevante valor social é aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é do interesse de todos em geral, ao contrário do valor moral, que, de regra, encerra o interesse individual.

O indivíduo terá sua pena diminuída de acordo com o artigo 68, do Código Penal, quando matar alguém estando este sob a pressão de sentimentos nobres e corretos, acreditando que seu ato irá beneficiar a coletividade.

Nota-se que aqui, o assassino para privilegia-se tem que se valer de motivo relevante, sendo que esta relevância mede-se de acordo com uma escala objetiva, de acordo com a concepção de um homem médio, e de valores que compõem e estruturam a sociedade, não podendo-se utilizar critérios subjetivos, ou seja, cada um possui um sentimentalismo diferente do outro.

Aqui incluem-se como exemplo de relevante valor social, aquele que morre pela pátria, a morte de um criminoso extremamente perigoso para a sociedade, enfim, situações que merecem a benevolência do legislador.

5.3.2 Relevante Valor Moral

Diferente da situação citada acima, aqui aplica-se a causa de diminuição de pena levando-se em conta o interesse individual do agente, e não mais o interesse da coletividade.

Define-se relevante valor moral, se acordo com Bitencourt (2013, p. 76-77), da seguinte maneira:

Relevante valor moral, por sua vez, é o valor superior, enobecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência.

Compreende-se portanto relevante valor moral, aquele que mata pensando em um sentimento nobre, piedosos, para aliviar o sofrimento de outrem, sendo que este só consegue vislumbrar o verdadeiro fim para que este termine. Podemos citar aqui o chamado homicídio piedoso.

O relevante valor mora também está ligada as hipóteses previstas no Artigo 65, inciso III, "a", do Código Penal:

Artigo 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral

Sendo portanto reconhecida o privilégio, esta não pode ser reconhecida novamente como atenuante acima citada, sob pena de beneficiar o réu injustamente, ou também chamado fenômeno *bis in idem*.

Mesmo tratando-se de motivo ligado ao valor moral do agente, o motivo novamente deve ser relevante, e a relevância deste irá ser medida de acordo com critérios objetivos, como acima explicados.

5.3.3 Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida por injusta provocação da vítima

Como já exposto, a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade penal, mas podem amenizar a pena, benefício presente nesta modalidade, artigo 28, inciso I, do Código Penal.

Para que este seja beneficiado, deve ser preenchidos os requisitos presentes no texto legal, que são imediata conduta entre a provocação da vítima e ação do agressor e domínio de violenta emoção.

Emoção é um estado de excitação, produzindo efeitos psíquicos e biológicos no ser humano, causando uma perturbação no indivíduo, e até mesmo certa violência. Emoção e paixão quase se confundem, não podendo diferenciá-las com segurança, no máximo podemos dizer que a emoção é algo mais repentino, enquanto a paixão pode se tornar duradoura. Porém, ao mesmo tempo podemos ter paixões calmas, e emoções turbulentas, assim com o contrário se faz verdadeiro também.

Esta emoção, desde que causa por injusta provocação da vítima, e que a conduta ilícita seja cometida de imediato, pode sofrer variações. A legislação entende que as emoções podem influenciar em graus diferente do indivíduo, podendo ser algumas apenas influencias na autodeterminação do indivíduo, sendo estas atenuantes das penas, ou aquelas extremamente violentar, que retiram do agente a capacidade de raciocinar, exercendo domínio sobre este, funcionando como causa de diminuição de pena.

Quando comporta-se como mera atenuante, o agressor encontra-se apenas sob a influencias desta, não sendo necessário o requisito temporal logo após, quando esta emoção funciona como uma minorante, este requisito faz-se presente. Mas em ambas não justifica a conduta, pois o indivíduo possuía a opção de não cometer o crime.

Sendo que nos interessa esta última modalidade, sob o domínio de violenta emoção. O Direito Penal de certa forma reconhece esses graus de

influências que as emoções podem causar, sendo que esta será valorada, de acordo com a retirada de autodeterminação do indivíduo, não levando em consideração apenas a emoção (artigo 28, inciso I, do Código Penal).

Agir sob violenta emoção significa agir em uma determinada situação mediante choque emocional, no qual leva o agressor em extremo estado de excitação, que acaba por afetar de grande forma o sistema nervoso do indivíduo. Os limites que a pessoa possui quando encontra-se no seu estado normal são destruídos, os freios inibitórios são soltos, levando o indivíduo a basear a conduta em apenas em determinados impulsos. Vale dizer, que mesmo mediante esse estado de ânimo, não justifica a conduta criminosa.

Destarte o exposto acima, deve-se ressaltar o requisito temporal, logo após injusta provocação da vítima. Injusta provocação da vítima é uma conduta não prevista em lei, ou ilícita, e que essa tenha partido diretamente da vítima, nesse sentido entende Bitencourt (2013, p. 79):

Com o efeito, além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta, o que não significa, necessariamente antijurídica mas quer dizer não justificada, não permitida, não autorizada em lei, ou em outros termos ilícita.

Importante que o lapso temporal entre esta provocação da vítima e a ação do agressor seja quase inexistente. Essa conduta reflexo da ação da vítima deverá ocorrer enquanto dure esse estado emocional violento, sendo que aqui não podemos confundir com agressão, caso seja agressão, irá autorizar a legítima defesa.

Imperioso destacar que os crimes passionais não mais se enquadram como Homicídio Privilegiado, como eram definidos antigamente, de acordo com os julgados dos Tribunais (que será abaixo citado) mas também pela mudança da Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), causada pela triste morte de Daniela Perez.

6 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

6.1 Aspectos Históricos

Ainda no Brasil Colônia, que vivia de acordo com as leis portuguesas, os homens mediante traição confirmada, tinha o direito de matar suas esposas e seus amantes por estarem com a sua honra ferida, vale ressaltar que a reciproca não era verdadeira. Com a promulgação do primeiro Código Penal do Brasil em 1830, esta barbárie foi abolida.

Porém com a promulgação do Código posterior, em 1890, deixa de considerar crime aquele que comete crime passional, com o argumento, de que o indivíduo que flagrava sua esposa em plena traição, mergulhava em tamanha desordem mental, acompanhada de forte emoção, apresentando verdadeira insanidade temporária, não sendo lhe aplicados qualquer sanção penal.

Foi somente com a promulgação do Código Penal de 1940, que excluiu esta causa de excludente de ilicitude, que se fundava na Perturbação dos Sentidos e da Inteligência, substituindo esta pelo homicídio privilegiado. Para uma época foi um grande avanço essa mudança legislativa, pois até então os criminosos passionais encontravam-se sem nenhuma sanção penal.

Luiza Nagib Eluf (2007, p. 164), cita que a figura do homicídio privilegiado, resultou em grandes manifestações, sendo um dos maiores representantes destes, o conhecido Roberto Lyra, que tinha a finalidade de acabar com a inúmeras absolvições que aconteciam no Tribunal do Júri.

Como essa mudança apresentou claramente algo prejudicial para os assassinos, os advogados de defesa não ficaram satisfeitos com isto, pois visavam a absolvição de seus clientes e não uma mera pena abrandada pelo homicídio privilegiado. Desta forma procuraram formas de chegar nessa não condenação, criando a legítima defesa da honra e da dignidade, tese que foi aceita facilmente pelo jurados até meados da década de 70.

Sendo que, mesmo que a legislação tenha se modificado para garantir que os assassinos não saíssem impunes, os jurados no Tribunal do Júri ainda aceitavam essa tese, que no seu núcleo afirmava ser uma verdadeira ofensa a honra do indivíduo traído, sendo que o crime cometido por dele deveria ser motivo de benevolência e absolvição, o que é na verdade um absurdo.

Luiza Nagib Eluf (2007, p. 164), em sua clássica obra, cita as sábias palavras de Evandro Lins e Silva acerca do tema :

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito freqüente, aconteceu em inúmeros casos — eu próprio defendi diversos — o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis

Tudo explica-se baseado nos valores que se encontravam na sociedade na época. O sentimento de machismo vindo de uma sociedade patriarcal era fortíssimo, contribuindo de maneira positiva para os assassinos passionais. Sendo que muitas vezes o Conselho de Jurados era composto inteiramente por homens.

6.2 Legítima Defesa da Honra pode ser Considerada uma Atenuante?

A pergunta que se faz acerca de crimes passionais e legítima defesa da honra, é se esta pode ser considerada uma atenuante. Como citado em capítulo próprio, estudamos que atenuantes são circunstâncias, fatos concretos ligados ao delito, sendo de forma posterior a estes e modificando sua qualidade e aplicação da pena.

Esta tese não existe no ordenamento jurídico, tendo em vista que a lei apenas fala de legítima defesa física. No campo real ou concreto ela não inexistente, principalmente relacionado aos crimes passionais.

Quando o indivíduo afirma que matou para limpar a sua honra maculada perante a sociedade, não se faz verdadeira a legítima defesa da honra. Como explicado em capítulo próprio sobre a honra, esta se funda em sentimento nobre, a honestidade, a homenagem quando se comete atos que beneficiam a todos, enquanto os crimes passionais baseiam-se em sentimentos ruins e nada nobres, como ódio, vingança, narcisismo, indiferença entre outros.

A autora Luiza Nagib Eluf (2007, p. 166) cita que quando o advogado alega a legítima defesa da honra para defende do réu, estaria humilhando e ofendendo todas as mulheres, pois o crime em si, nada mais é que a exteriorização do sentimento de posse no plano concreto. E ainda nos adverte, que uso pelo advogado desta tese no Tribunal do Júri é tão grave, que faz a seguinte comparação:

Assim como não se pode admitir que um defensor de criminoso skin-head compareça perante a Justiça fazendo a apologia do nazismo, não se pode tolerar que argumentos machistas da mais vil categoria sejam usados para desculpar a conduta homicida passional. (ELUF, 2007, p. 167).

Portanto, entende-se claramente que essa tese de defesa vai contra com os Princípios Constitucionais, pois com a evolução dos direitos humanos, do processo igualitário de direitos entre homens e mulheres, trata-se de uma discriminação, sendo esta condenada de todas as formas pela nossa Carta Máxima, sendo então totalmente inconstitucional. Sendo que caso o uso desta ocorra, o juiz deverá advertir as partes.

Nossos Tribunais nos dias de hoje não estão aceitando mais atese da legítima defesa da honra, justamente por esse processo igualitário de direitos entre homens e mulheres. Leva-se em consideração que a honra é personalíssima, e ninguém pode responder pelos atos e dores de outrem, a não ser no campo de responsabilidade civil, nos casos de menores, mas ainda assim não pela justificativa da honra.

6.3 Posição Jurisprudencial

Em relação a não aceitação da tese da legítima defesa da honra, existe alguns julgados muito importantes em diversos Tribunais, segundo o Relator Camargo Sampaio :

Candente, como é de seu vezo, o ilustre e saudoso penalista Nélon Hungria, dizia: o amor que mata, amor-Nemésis, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor, não é honra ferida, esse complexo de concupiscência e ódio, de torvo ciúme e estúpida prepotência que os Otelos chamam sentimento de honra, mas que, na realidade, é o mesmo apetite que açula a uncia tigris para a caça e a carnagem (TJSP, Rec., Rel. Camargo Sampaio, RJTJSP 53/312). (ELUF, 2007, p 169).

Citando as sábias palavras de Nélon Hungria, no qual mostra a não possibilidade de um amor puro e verdadeiro com crimes passionais, invocando o personagem clássico da obra de Shakespeare, Luiza Nagib Eluf (2007, p. 169) afirma a não aplicação da legítima defesa da honra, inclusive de acordo com a súmula RT 487/304: “A legítima defesa da honra cabimento não tem o mínimo quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio”.

Em relação ao adultério, se esse é cometido e conhecido por todos, se confirma a aplicação da legítima defesa da honra, o Relator José Candido de Carvalho Filho, afirma que o indivíduo que comete tão vergonhosa conduta, não está ofendendo o companheiro (a), e sim a si próprio, a própria honra, e não alheia, sendo que para resolver tal conflito, a legislação cível nos apresenta soluções, como divórcio, ou até mesmo possível indenização, segue o acordão:

Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, Do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal ela é pessoal própria de cada um dos cônjuges. O marido que mata a mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age

em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa da honra, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta o caminho da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não há de se falar em ofensa a soberania do júri, desde que seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do art. 593, parágrafo 3º do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (RESP 1517. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. Superior Tribunal de Justiça – abril 1991).

Portanto, constata-se que a tese legítima defesa da honra compõe grande Inconstitucionalidade, não possuindo fundamentos para que seja utilizada em julgamentos.

7 TRIBUNAL DO JÚRI

7.1 Aspectos Gerais

O Tribunal do Júri possui sua origem nas mais diferentes e antigas civilizações. Desde os primórdios da civilização Norueguesa, possuímos relatos deste Instituto, que recebia o nome de Tribunal de Langrettomem.

Porém, são com as culturas Gregas e Romanas, e com as diversas contribuições para a área jurídica, que este vem a se tornar conhecido, tendo um lugar de destaque. O Júri Popular em Atenas, nos dá a base do nosso conhecido julgamento, o do homem comum julgando o homem comum. Com a cultura Romana, seguimos a tradição de apenas alistar jurados que possuíssem idoneidade moral, assim como a impossibilidade de recusa, desde que fosse justificada. Com a queda do Império Romano, entra em cena o Feudalismo, no qual transforma a Instituição do Júri em algo classista, cada classe julgava seu semelhante, baseado no critério econômico.

Importante citar o Tribunal do Júri presente na Inglaterra, em meados de 1215, de acordo com Nucci (2008, p. 7):

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes, Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes das famílias de Israel.

Já no Brasil, o Júri teve origem no Império, foi criado pela Lei de 18 de Junho de 1822, com a competência única, julgava apenas crimes contra a liberdade de imprensa. Neste sentido, afirma Heráclito Antonio Mossin (2009, p. 172):

Pelo que se pode observar na literatura nacional, o júri foi criado pela Lei de 18 de Junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia de Portugal : Coube ao Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, por influencia de José Bonifácio de Andrade e Silva, a instituição do júri no Brasil, pelo ato, de 18 de Junho de 1822, criando juizes de fato para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa.

Após alguns anos mais tardes, em 1841, através da Lei nº 261 de 3 de dezembro, houveram algumas mudanças, como a diminuição dos números de jurados. Posteriormente, com o regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, houve modificações também em relação aos chamados atos preparatórios.

Após várias mudanças significativas, hoje, o Tribunal do Júri que conhecemos, vem presente no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, alíneas de “a” a “d”, regido pelos mais diversos princípios sendo eles, Plenitude de Defesa, Sigilo das Votações, Soberania dos Veredictos e Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em relação ao campo de competência, este Instituto atualmente, depois de muitas modificações, abrange crimes dolosos contra a vida, sendo eles homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio. Importante salientar o conceito de dolo, previsto no artigo 18, do Código Penal:

Artigo 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Portanto, ocorre a necessidade manifesta do agente em realizar aquela conduta, até mesmo em relação ao tentado, em consumir este. Os chamados delitos passionais configuram crimes dolosos contra a vida, pois são homicídios qualificados, após adentrarem o rol destes crimes, com o caso Guilherme de Pádua,

e por esta maneira aqui são julgados, por isso se faz de suma importância o entendimento de como este Instituto faz esse julgamento.

7.2 Princípios Constitucionais do Júri

O Tribunal do Júri é regido por vários princípios constitucionais, os quais devem ser respeitados, uma vez que são normas basilares para o ordenamento jurídico e contribuem para que a organização do Tribunal Popular. Tais princípios vêm enumerados em nossa Magna Carta Magna, precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, os quais passaremos a analisar.

7.2.1 Princípio de plenitude de defesa

Este princípio assemelha-se ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porém ambos não podem ser confundidos. Os dois princípios somam-se, criando o verdadeiro devido processo legal, levando-se em consideração o contraditório e a ampla defesa em todos os aspectos de julgamento do processo penal, conforme a preciosa lição de Guilherme Nucci (2008, p. 24):

Inexistente autêntico devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No Processo Penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.

Porém no Tribunal do Júri, estes princípios são aplicados de forma mais especializada, tendo em vista que a acusação (Estado/acusação), poderia ter

alguma vantagem sobre a defesa, então é criado este princípio voltado para este tipo de julgamento.

De acordo com este princípio, a defesa com a finalidade de não revelar a sua tese previamente para a outra parte, pode deixar de apresentar as legações finais, previstas no art. art. 411, § 4º, do Código de Processo Penal. Sendo que o defensor pode apresentar possíveis teses que não combinam uma com a outra, porém deve agir com cautela em relação a isto.

Relacionado com o direito acima, a defesa deve estar ciente do que exatamente o indivíduo está sendo acusado, mas a recíproca não é verdadeira.

Relacionado ao interrogatório do réu, se este por algum motivo apresenta uma nova tese de defesa e o defensor deixou de abordá-la, o juiz tem o dever (de acordo com o art. 481, parágrafo único, CPP), de formular quesitos para que sejam submetidos a julgamento pelos jurados.

É facultado ao Juiz, dissolver o Júri quando o réu encontrar-se indefeso quando o defensor não exerce seu papel de maneira satisfatória, uma defesa que não ocorre de maneira efetiva, sendo nomeado novo defensor para este.

E por fim, muitos dizem que se aplicando esse princípio, é possível trazer inovações no momento da tréplica, sendo este um verdadeiro direito do réu, nesse sentido Nucci (2008, p. 27):

Questões como inovação da tese de defesa na tréplica, somente para dar um exemplo, precisam ser consolidadas como um legítimo direito do réu. No Tribunal do Júri, onde os jurados decidem sem fundamentar são leigos, é essencial que a defesa se valha de todos os instrumentos que puder.

Como visto, o princípio da plenitude de defesa visa dar ao acusado a maior garantia possível, notadamente durante o julgamento em Plenário.

7.2.2 Sigilo das votações

Este Princípio deve ser aplicado em vários momentos do Tribunal do Júri, sendo que durante o julgamento os jurados não podem se comunicar um com o outro, para que sua opinião se torne tendenciosa e caso isso ocorra, o Júri irá ser declarado nulo, de acordo com o art. 564, inciso III, “j”, do CPP, sendo o jurado multado de acordo com a sua condição econômica.

Porém o principal momento para a aplicação deste Princípio é quando ocorre a votação. De acordo com o art. 485, do CPP, após a formulação e leitura dos quesitos e não correndo dúvida sobre estes, o juiz presidente, Ministério Público, jurados, querelante, defensor do acusado, escrevente e os oficiais de Justiça, encaminham-se para a sala secreta de votações, tendo em vista que o julgamento é público, mas a votação é marcada pelo sigilo.

Sobre este ato existe controvérsia, alguns afirmam que ele seria inconstitucional, pois acaba por ferir o princípio da publicidade, mas em sentido contrário afirma Nucci (2008, p. 31):

Ademais, há na própria Constituição, o disposto no artigo 5º XXXVIII, b, assegurando o sigilo das votações. Não se fala em sigilo de voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo sim ou não, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar - , razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto.

Em 2008 houve uma reforma do CPP, através da Lei 11.689/2008, confirmando o princípio citado, com esta reforma não mais se revela todos os votos, mas aquela votação que estivesse decidida pela maioria destes, dava-se encerrada.

7.2.3 Soberania dos veredictos

Os jurados que são pessoas comuns e que não possuem carreira jurídica, podem decidir seus votos de acordo com a sua livre convicção, podendo julgar até mesmo contrário às provas constantes dos autos. Sendo que em nenhuma hipótese, os magistrados podem substituir essas votações, como afirma Nucci (2008, p. 32):

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro em relação ao mérito.

Porém, até mesmo presente princípio não se encontra de forma absoluta, ele é mitigado pelos meios de impugnações previstos em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o recurso de apelação (art. 593, inciso III, letra “d”, CPP) e a ação de revisão criminal (art. 621/631, CPP).

8.2.4 Competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida

De acordo com o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que lista os crimes de competência do Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida), entende-se que este rol é fixo, não podendo ser modificado. A Lei pode atribuir nova competência, como ocorreu com o homicídio qualificado, mas não subtrair esta.

A esse respeito, Nucci (2008, p. 35) entende que não existe motivo para que esta competência seja de maneira fixa, já que temos os casos de crimes conexos, casos no qual o delito está ligado com o principal previsto no rol do artigo, e é julgado pelos jurados.

Os crimes aqui julgados podem ser na forma consumada ou tentada, com exceção no julgamento de pessoas que possuam foro de prerrogativa de função.

7.3 Do Julgamento

Como o magistério de Roberto Lyra, “o júri não é Instituição de caridade, mas de justiça. Não enxuga lágrimas integradas no passivo do crime, mas o sangue derramado na sociedade” (2007, p. 121).

Assim, o motivo da existência do Tribunal do Júri, é que ele seja uma exceção ao julgamento previsto no nosso ordenamento, de que crimes extremamente graves sejam julgados por pessoas semelhantes com as que o cometeram e não por juízes de carreira, ou togados.

Possui duas fases distintas, como nos ensina Luiza Nagib Eluf (2007, p. 123):

A ação Penal nos crimes da competência do Júri possui duas fases: a primeira que analisa a admissibilidade da acusação, começa com o oferecimento da denúncia e termina com a sentença de pronúncia; a segunda, que irá decidir se o réu será condenado ou absolvido pelo Júri, começa com o libelo acusatório e termina com a sentença do juiz presidente do Conselho de Sentença.

Composto por sete jurados, escolhidos dentre vinte e cinco pessoas, esta função é obrigatória, podendo apenas ser recusada dentre as possibilidades presentes nos arts. 252, 253 e 254, do CPP que assim preceituam:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254 - O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Ademais, o art. 436, do CPP, elenca as pessoas que não são obrigadas a exercer a função de jurado:

Artigo 436 – O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Tendo em vista a celeridade processual, o art. 412, do CPP, preceitua que o procedimento será concluído no máximo em 90 dias. Sendo que o juiz pode tomar quatro decisões diferentes em relação ao acusado, sendo elas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação do delito.

A pronúncia vem presente no art. 413, do CPP, tratando-se de sentença que não aprecia o mérito da causa, funcionando como um exame de admissibilidade pelo qual o magistrado, convencido da existência de prova da

materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, encaminha o acusado para ser julgado pelo Tribunal do Júri. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Sendo uma fase de sumário de culpa, com natureza declaratória e sabendo se que ocorre um exame de admissibilidade para que o julgamento seja processado, deve-se levar em consideração os pressupostos acima citados, tendo em vista que nessa fase procedimental, aplica-se o princípio “in dubio pro societate” e não o “in dubio pro reo”, este podendo ser agasalhado pelo Tribunal do Júri, no julgamento em Plenário.

No mesmo sentido, possuímos a impronúncia, decisão pelo qual sem analisar o mérito, faz um juízo de admissibilidade negativa sobre a delegação de competência para o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 414, do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

A impronúncia poderá ocorrer quando não houverem indícios fortes de autoria e a materialidade não for convincente. Importante ressaltar que, nesta hipótese, não se faz coisa julgada material, ocorrendo apenas preclusão processual.

Dentro deste prazo, é possível a parte entrar com recurso que no caso seria apelação (art. 416, CPP) e que caso seja provido o recurso, pode ocorrer a reforma da decisão e o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A terceira decisão possível nessa fase procedimental, é a absolvição sumária, a qual, diferentemente da impronúncia, analisa o mérito, desde que as provas produzidas nos levem para as situações previstas no art. 415, do CPP, sendo que o seu parágrafo único, confirma a possibilidade da sentença absolutória imprópria, isto é, do acusado que seja portador de doença mental que o torne inimputável, mas o juiz somente poderá absolvê-lo sumariamente, se esta for a única tese defensiva, vale dizer, se a defesa do acusado pleitear a absolvição sumária. Assim dispõe o CPP:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Sendo um julgamento antecipado de causa, ocorre uma verdadeira exceção aos princípios da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, pois o julgamento volta para o poder do magistrado, sendo retirado dos jurados.

A última decisão na “fase da pronúncia” é a chamada desclassificação. Por meio de decisão interlocutória simples, sem analisar o mérito da causa, o magistrado, ao constatar que o delito imputado não constitua crime doloso contra a vida, o desclassifica, remetendo os autos para o juízo competente e declinando a sua própria competência (art. 81, parágrafo único, CPP).

Tem-se entendido, importante que o magistrado tome algumas precauções, para que este não venha a fazer um pré julgamento sobre a causa e,

assim, ao desclassificar, o juiz não deve indicar o novo crime no qual entenda estar incurso o réu, pois estaria pré-julgando a causa. Não pode condicionar o juiz que recebe o processo à classificação que ele entenda ser correta. Deve simplesmente dizer que a prova demonstrou que os fatos não se subsumam a nenhum crime doloso contra a vida, mas delito diverso, de competência do juiz singular.

Em relação a recurso, há uma grande divergência doutrinária, alguns entendem que essa decisão é passível de recurso em sentido estrito, embora alguns doutrinadores entendam que não é possível recorrer.

Ainda em relação ao julgamento e as etapas deste no Júri, importante dar um enfoque aos debates. Este momento é um dos mais importantes, aonde as partes deverão convencer os jurados sobre as suas teses, ou seja, as partes representadas pelo Ministério Público, e o réu pelo seu respectivo advogado de defesa. Em sua defesa, as partes trazem provas que não são totalmente seguras, gerando lacunas, são nessas lacunas que as partes vão demonstrar suas teses, tomando a devida precaução de não falsificar ou alterar informações. Neste sentido entende Luiza Nagib Eluf (2007, p. 126):

As provas presentes nos autos não podem ser absolutamente seguras, gerando dúvidas no espírito dos julgadores. É com relação às lacunas ou incertezas surgidas na apuração dos fatos, que os profissionais do Júri buscam demonstrar a verdade em suas teses. Evidentemente, nenhuma das partes pode pretender distorcer ou falsear informações, pois isso tornaria nulo o julgamento. O que sempre ocorre é a livre interpretação das provas, que permite diferentes conclusões.

As decisões são tomadas por maioria de votos, sendo que ocorre uma verdadeira sedução nos discursos feitos pelas partes, para influenciar os jurados. Se o veredicto for favorável não a necessidade de acusação, caso contrário, é necessário fundamentar, sendo que esta decisão é soberana.

Porém, o Tribunal pode corrigir erros relativos a aplicação da pena ou se a sentença foi contrária a lei expressa, mas no mérito, essa não pode ser reformada. O que deverá ser feito, é anulação de todos os trabalhos relacionados ao Tribunal do Júri, remarcando um novo julgamento em dia distinto. Em muitos julgamentos de crimes passionais, as partes não satisfeitas com o desfecho do Júri,

pedem anulação, é o que aconteceu como famoso caso de Doca Street, aonde tinha sido absolvido no primeiro julgamento, o Ministério Público não satisfeito, pediu a anulação, esta foi atendida, e no segundo julgamento, este foi condenado.

Sobre revisão criminal, afirma Luiza Nagib (2007, p. 130):

Ainda com relação aos julgamentos proferidos pelo Júri, é importante lembrar que pode caber revisão criminal. Embora utilizado como recurso, tal instrumento jurídico tem a natureza de ação penal. Seu objetivo é levar a nova apreciação, em instância superior, decisão que já transitou em julgado e da qual não cabe mais nenhum recurso.

Evidente que somente caberá a revisão criminal, em caso de condenação, uma vez que nosso ordenamento jurídico não contempla a revisão criminal “pro societate”.

8.4 Acusação no Plenário do Júri

Muitas pessoas não compreendem a importância dos papéis da acusação, Ministério Público e respectivos advogados no julgamento do Júri. Por serem as partes julgadas pelos seus semelhantes, indivíduos que apesar de idoneidade moral, são leigos no tocante ao saber jurídico. É a partir desta premissa que se faz importante esses papéis, é através de um eloquente discurso, da defesa de sua tese que se tentará convencer os jurados de que aquela afirmação é a acertada, a mais racional.

Comumente, o Ministério Público denuncia os acusados por homicídio qualificado, presente no art. 121, § 2º, Código Penal, com pena de doze a trinta anos, crime considerado hediondo.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

No referido artigo acima, faz-se presente as comuns teses de defesa utilizadas pelo Ministério Público para acusação, portanto é de suma importância dar um enfoque especial para elas, como já foi citado anteriormente.

No inciso primeiro, temos os homicídios cometidos por motivo torpe. Luiza Nagib Eluf, afirma que este é um dos mais repugnantes motivos para matar alguém, enfatizando que: “Dentre as circunstâncias que tornam mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (2007, p. 139).

O homicida passional possui em seu ser, uma característica narcisista, no qual não vê defeito sem si próprio, não possui autocrítica, igualando-se a um verdadeiro deus, enquanto em sua parceira, enxerga os mais possíveis defeitos, sendo estes existentes ou não. Quando contrariado, prefere matar quem está ao seu redor.

É nessa modalidade que se enquadra o motivo torpe, por ser uma perturbação de espírito, algo totalmente desprezível, acaba sendo um gênero no qual o narcisismo integra. Ainda, a doutrinadora Luiza Nagib Eluf, afirma:

A tese de que o passional tomou-se criminoso porque estava dominado por um grande amor ferido só pode ser admitida. A nosso ver, se considerarmos esse amor como traduzindo o monstruoso amor a si mesmo, amor próprio, vaidade, medo ao ridículo ou narcisismo maligno. (ELUF, 2007, p. 140).

Nesse transe que ocorre quando o homicida passional encontra-se quando é contrariado, ou a sua parceira (o) sai de seu domínio, consuma-se os crimes passionais.

Nos dias atuais, é pacificado nos tribunais, que o homicida passional não mata sua companheira por amor ou até mesmo ciúmes controlado, sendo claramente por torpeza, e sendo esta severamente punida. Destarte, existem julgados em sentido contrário, mas vale pontuar que são raras exceções.

Nas palavras de Alberto Silva Francos e outros, citados por Luiza Eluf (2007, p. 143):

Caracteriza motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher que com ele não mais quer conviver, resolver vingar-se, desejando matá-la. O motivo é o antecedente psíquico da ação. No caso, a força que colocou em movimento o querer do agente ativo, que o levou ao gesto de matar a sua companheira, que somente não se consumou pelo fato de a vítima ter fingido que já se encontrava morta. (TJRJ, AC, Rel. Paulo Sérgio Fabião, RT 733/659).

Em relação ao motivo fútil, significa o mesmo que algo irrelevante. Muitos indivíduos enquadram os crimes passionais nessa categoria e não em motivo torpe, sendo que a cumulação dessas qualificadoras não deve ocorrer.

A jurisprudência assim entende (ELUF, 2007, p. 144):

Inadmissível no homicídio o reconhecimento de dúplice qualificadora fundada em motivo simultaneamente fútil e torpe, uma vez que ambos são de caráter subjetivo. (TJSP, AC, Rel. Renato Nalini, RT 657/282).

Para diferenciarmos o motivo fútil de torpeza, devemos olhar esse motivo como algo insignificante, do ponto de vista do homem mediano, enquanto a torpeza revela-se algo perverso, ruim, fundado nos piores sentimentos que o indivíduo possa ter. Tal entendimento vem pacificado por meio do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão que é mencionada por Luiza Nagib Eluf (2007, p. 145):

A futilidade deve ser apreciada segundo *quod prelumque accidit*. O motivo é fútil quando notadamente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime de que se trata. Se o motivo torpe revela um grau de particular perversidade, o motivo fútil traduz o egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até a insensibilidade moral” (JTSP, Rec, Rel. Onei Raphael, RJTJSP 73/310).

Ocorre grande divergência acerca da qualificação do ciúmes, sendo necessário conhecer as duas posições. Alguns qualificam o ciúme como não sendo motivo fútil, como cita Alberto Silva Franco e outros, mencionados por Luiza Eluf (2007, p. 145):

Quando o agente atua impulsionado, premido, pressionado pelo sentimento do ciúme, fundado ou não, não se pode dizer que se cuida de motivo irrelevante, insignificante, fútil. (TJSP, Rec, Rel. Diwaldo Sampaio, RT 595/349).

Em contrário senso, temos a corrente que aceita o ciúmes como motivo fútil, Defender-se que este não deve ser enquadrado como motivo torpe e como este motivo.

Ainda no Parágrafo segundo do referido Artigo 121 do Código Penal, temos o inciso primeiro, que traz várias hipóteses de cometimento do referido crime, situações nas quais que por si só vão agravar a pena do acusado, tornando a sanção de imediato mais severa. São eles veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, meio insidioso ou cruel, que possa gerar algum tipo de perigo comum.

Importante citar, que ocorre uma diferenciação entre meio insidioso e cruel. A crueldade configura-se pela reiteração de conduta, com a finalidade de prolongar e maximizar o sofrimento da vítima, enquanto o meio insidioso ocorre por meio de traição ou alguma situação que enseje deslealdade. Em muitos casos, o criminoso encontra-se em tamanho transtorno mental, que além de se enquadrar em motivo fútil ou torpe, pode vir a incidir nesses meios cruéis, como matar a pessoa com várias facadas.

Assim como também é costumeiro, que o homicida passional, arme alguma emboscada para capturar a sua vítima, com a finalidade de facilitar o crime e

impossibilita a defesa de quem irá ser atacada. Luiza Nagib Eluf (2007, p. 149), cita como situação hipotética :

O marido que convida a mulher para sair, a pretexto de conversar e chegar a um acordo sobre a separação, e, quando se vê a sós com ela, mata-a repentinamente, com várias facadas, vingando-se do fato de não ter sido atendido quando pretendeu reatar a relação, comete homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio cruel empregado e pela dissimulação. É um homicídio triplamente qualificado.

Tendo em vista que o homicida passional pode direcionar seu transtorno e ódio tanto para com a sua companheira, tanto para os eu amante, com a finalidade de dificultar a defesa de ambos, como já visto, por muitas vezes mediante emboscada. Vale ressaltar, que quando o crime torna-se premeditado, não pode se dizer em legítima defesa da honra, que será alvo de estudo em capítulo a parte, como demonstra o seguinte acórdão, citado por Luiza Eluf (2007, p. 149):

Tratando-se de homicídio praticado de surpresa, não sendo antecedido por qualquer discussão, não há falar em legítima defesa da honra, quando o crime foi praticado em razão de meros boatos ou suspeitas de adultério, uma vez que faltou o requisito da iminência entre o fato causador da revolta do agente e sua ação imediata resultante na morte da vítima, mormente quando o executor do crime vinha prometendo acerto de contas com seu desafeto (TJMS, AC, Rel. Carlos Stephanini, RT 712/429).

Quando se tem a situação, na qual o homicida passional contrata uma terceira pessoa, na maioria das vezes um pistoleiro, para matar o companheiro não porque está se sentindo traída ou rejeitada, mas sim para ficar com os bens desse, não se pode falar em crime passional, mesmo configurando-se motivo torpe em sua gênese.

De suma importância também, o estudo do advogado de defesa no Júri, é ele que vai, de acordo com a sua eloquência aplicada ao caso concreto, tentar convencer os jurados para que o acusado seja absolvido. A defesa deve ser suficiente, caso não seja, o julgamento é anulado. Para os menos abastados que não possuem condição de contratar um advogado, o Estado concede um gratuito, pois a ampla defesa tem status constitucional.

Nesta linha, o defensor não pode se utilizar de teses de defesas bárbaras e improváveis, com a finalidade de seduzir os jurados, que são pessoas leigas no tocante a assuntos jurídicos, para que o acusado seja absolvido.

Em relação ao advogado de defesa, Luiza Nagib Eluf (2007, p. 155), cita:

A posição do advogado de defesa, como se vê, é completamente diferente da do acusador. Enquanto este último serve à sociedade e, estando convencido da improcedência da ação penal, pode pedir a absolvição do réu, o defensor está obrigado a lutar pelos interesses de seu cliente, independentemente de sua convicção pessoal. Jamais poderá pedir a condenação do acusado, por mais que esteja convencido de sua culpabilidade.

Diz o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A defesa é a última falar, para que o réu possa se defender de tudo que lhe foi imputado, não podendo ser pego de surpresa. É dever de o defensor estudar o caso, para que a defesa seja eficiente, não recorrendo a improvisação para que não seja violado seu status constitucional. Para Luiza Nagib Eluf, o processo crime inicia-se muito antes do julgamento do Júri, sendo este apenas um dos pontos importantes, conforme leciona: “É de se observar que, tanto para a defesa quanto para a acusação, o processo-crime tem início muito antes da realização do plenário do Júri.” (2007, p. 154).

A tese comumente usada pela defesa, é a desclassificação do crime para Homicídio Privilegiado, aquele cometido sobre relevante valor moral ou social, sob o domínio de violenta emoção ou seguida de injusta provocação da vítima, vem presente no artigo 121, § 1º, do Código Penal :

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A violenta emoção é a tese mais alegada, pois apesar de traços de uma sociedade machista e patriarcal, não se aceita mais a alegação de matar a companheira ou o companheiro por relevante motivo moral ou social. Porém, é sabido e pacificado pelos Tribunais, que o agente que comete um homicídio passional, apesar de estar sob violenta emoção, possui plena capacidade de distinguir o certo do errado, tendo consciência do que está cometendo. Sendo que o crime realizado de forma premeditada, torna-se totalmente incompatível com a violenta emoção, o indivíduo aqui teve tempo de pensar e planejar toda a ação criminosa com minúcia.

8 VITIMOLOGIA

8.1 A Vítima e o Direito Penal

Através dos mais vários documentos e fontes históricas, podemos constatar a evolução da aplicação do Direito Penal e suas sanções aos crimes mais longínquos. Grandes exemplos de materiais históricos que nós servem de base para relacionar a vítima e a aplicação da sanção no decorrer da história da humanidade são o conhecido Código de Hamurabi, Leis de Manu e Lei Mosaica.

Partindo dessas premissas, é importante ressaltar a junção que ocorria nos Primórdios da humanidade, entre pecado e crime. Civilizações antigas possuíam a peculiaridades, sendo a mais presente e costumeira, a aplicação da sanção penal como forma de amenizar a cólera divina causada por tais crimes direcionados aos deuses. Como já sabido e exposto por diversos arqueólogos e estudiosos, as penas aplicadas nesses períodos significavam sacrifícios, e neste sentido, podemos de certa forma medir o impacto que o delito causava na sociedade.

Pertinente a preciosa lição da doutrinadora Ana Sofia Schmidt (1999, p. 60):

Portanto, quando se fala que a vítima conheceu sua Idade de Ouro nos primórdios do Direito Penal, é preciso sempre lembrar da inexistência de uma separação rigorosa entre crime e pecado. Mais que fornece a vítima uma satisfação pessoal, a aplicação da sanção tinha por finalidade restaurar a harmonia perdida coma prática do crime.

Até meados do Século XII, predominava o protagonismo, após esta época, que podemos afirmar que foi responsável por uma divisão histórica, o Estado assume o *jus puniende*, a aplicação de sanções penais e a persecução penal, não dependendo mais das parte envolvidas no conflito tomar algum tipo de iniciativa.

Com as ideias Iluministas, no Século XVIII, por meio da conhecida obra de Beccaria, instala-se a Escola Clássica, neste a vítima era marginalizada, não era

objeto de preocupação. Lombroso, um século mais tarde inicia-se a Escola Positivista, fundada em vertente Italiana, sustentada também por Ferri e Garofalo. Neste escola, a vítima passa ser objeto de estudo, sendo importante conhecer e entender os aspectos que levaram o crime se materializar.

Este movimento surgiu no ramo da Criminologia em meados de 1947, expandindo-se para todo o mundo, com a finalidade de estudar o comportamento vítima em relação ao seu agressor, tendo em vista a importância dela para o ramo, pois sem vítima, não a crime.

Após vários momentos de transição em relação a Criminologia, finalmente na década de 80, o fenômeno se torna sólido em sua definição, como cita Ana Sofia Schmidt (1999, p. 61):

A criminologia recebe, definitivamente, na década de 80, o impacto dos estudos vitimológicos e, na atualidade, reconhecendo que o homem transcende a causalidade e é o sujeito de sua história, retoma o questionamento etiológico, buscando compreender também todo o processo de reação ao crime. Te, seu objeto ampliado, dentro do qual se insere a vítima. Pode-se dizer, é a criminologia da ação e da reação, do delinquente e da vítima.

Destarte aos motivos sumariamente expostos, podemos afirmar que hoje se faz presente um movimento vitimológico. O estudo deste se faz de grande importância por dois motivos, primeiro para que o Estado, no seu poder de repressão, possa traçar linhas de combate aos crimes, assim também, para que os próprios cidadãos possam se prevenir.

8.2 O papel da vítima na gênese do delito

Antes de se adentrar no papel da vítima na gênese do delito, é necessário conceituar o que seria vítima. Como ocorre no campo da etiologia, várias palavras e definições não possuem um concordância sobre o seu real significado, o mesmo ocorre aqui.

Para melhor compreensão desta pesquisa, é de suma importância estudar o conceito jurídico de vítima, sendo esta nas palavras de Ana Sofia Schmidt

(1999, p. 81): [...] Vítima é, portanto, o sujeito passivo constante ou eventual, principal ou secundário

Devemos nos atentar aos crimes que possuem participação da vítima, são eles homicídio privilegiado, a rixa, o estelionato, a sedução, a corrupção passiva, a corrupção ativa e o rapto consensual. Como objeto de estudo deste trabalho, vamos focar no Homicídio Privilegiado. Este configura-se como causado por meio de violenta emoção e injusta provocação da vítima.

É de suma importância o estudo do papel da vítima na área criminológica, esta deve ser colocada no mesmo patamar do criminoso, sendo que este é punido, e a vítima não. Porém, a ideia antiga de vítima, que existia, não se perpetua mais, de que a vítima era um indivíduo que na maioria dos casos, nada realizava para facilitar a realização da conduta. Nessa linha, entende Alves (1986, p.100-101), citado por Luciana Garcia Gaia (2010, p. 71):

Talvez o maior mérito das pesquisas vitimológicas, tenha sido o abandono ou a superação do pensamento antigo ou tradicional acerca da vítima de crime alguém por si mesmo [...]inofensivo, sofredor, inócuo, passivo, inocente, sem culpa alguma pelo crime que sofreu. Ao contrário, a vitimologia esclareceu que em certos delitos, a vítima pode assumir papel ativo ou mesmo predominante, provocando direta ou indiretamente, intervindo, instigando, colaborando na prática do fato punível.

Ocorre que, neste crime como em outros, muitas vítimas passam por um processo de vitimização, que segundo Heitor Piedade Junior *apud* Lívyá Ramos Sales Mendes de Barros e Patrícia Ferreira Saraiva (s.d.; s.p.):

Vitimização ou processo vitimizatório é a ação ou efeito de um indivíduo ou grupo de se vitimizar ou de ser vitimizado por terceiros. Essa vitimização pode ocorrer de várias formas, podendo se fisicamente quanto psicologicamente.

Este entendimento, nos leva a concluir como o motivo que foi levado em consideração para o cometimento do crime pode ser agravado, causando danos em todas as esferas do indivíduo. Ana Sofia Schmidt (1999, p. 111) afirma:

Que essas consequências [...] depende também da relação da vítima com o vitimário, do grau de sua participação no delito. Diante de uma mesma situação é possível encontrar reações variadas; um fato, que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento. Muitas vezes, porém, os sentimentos de impotência, de fragilidade, produzem ansiedade, angústia, depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos.

O processo de vitimização pode ocorrer de maneira primeira e secundária; no primeiro caso alterações de rotinas são comuns, como deixar de sair de casa no período da noite ou sair sempre acompanhado. Na vitimização secundária, a vítima é colocada de lado pelo Estado, sentindo-se a mercê do possível delito, pois como afirma Ana Sofia é compelida a incentivar de alguma forma a eficiência policial.

Podemos chegar a afirmativa, que muitas vezes o comportamento da vítima não condena a conduta do agressor, e sim a estimula de maneira inconsciente, combinando com este. Entretanto, algumas situações demandam a anulação de ações, são os casos de pessoas que por algum motivo não podem sair daquela referida situação, seja por medo, seja por outro motivo.

Nesses casos, as vítimas saindo de conturbadas situações, se veem realmente agradecidas, não podendo as relacionar com a Síndrome de Stocolmo por exemplo, doença comum e característica na área da vitimização.

Tal síndrome somente irá ocorrer, quando a vítima permanecer de maneira prolongada na situação vitimadora, podemos citar as agressões domésticas por exemplo, quando cria-se laços fortes com seu agressor, e além de tudo, culpando a sociedade pela conduta do vitimizador. Infelizmente, quando esses indivíduos, na maioria das vezes mulheres, tentam sair desse verdadeiro tormento, acabam mortas por seus parceiros, pois em muitos casos, a morosidade Estatal e o descaso são grandes. Foi o que aconteceu no episódio tristemente conhecido por todos, que deu ensejo a Lei 11.340/ 2006 (Lei Maria da Penha).

Podemos citar as formas no qual a vítima contribui para a gênese do delito em situações causadas por atos de imprudência, negligência ou imperícia; quando o perigo [e iminente ou real]; quando o estado psicológico influencia

(estados psicopáticos e depressivos, buscando a auto destruição) e ideias fixas de atos repetitivos, gerando os transtornos de obsessão.

De acordo com Tatiana Aline Oliveira de Souza (s.d; s.p.):

O diagnóstico dessa perigosidade pode ser estabelecido com a identificação de dois pressupostos básicos. O primeiro trata-se do grau de interação individual da vítima, que consiste na compreensão da diversidade das reações biopsicológicas frente aos conflitos conscientes e inconscientes, nascidos da interação indivíduo – indivíduo e indivíduo – meio. O segundo é a capacidade vitimógena, que compreende o resultado da atuação, em maior ou menor escala, do núcleo vitimógeno da personalidade, em conjuntos com as predisposições e motivações que levam o indivíduo ao comportamento vitimógeno.

Podemos falar também, em um caminho para a vitimização, que são etapas internas e externas no qual a vítima caminha para chegar na conclusão do delito, são fases idênticas ao *iter criminis*, compreendem: Intuito, a vítima constantemente tem pensamentos de que é hostilizada e ridicularizada pelo meio em que vive; atos preparatórios, após colocar-se no papel de vítima, ela passa de maneira consensual, a mudar seu comportamento, na tentativa de prevenir-se de eventual dano; início da execução, momento no qual a vítima coloca em prática a sua defesa, podendo aqui repelir o comportamento do agressor ou contribuir para que ele ocorra; execução, vítima a todo custo tenta evitar ou colaborar com o fato delituoso futuro e por fim consumação, quando o delito acontece.

8.3 Situação Econômica Influencia?

Faz se necessário abortar alguns fatores sociais que contribuem para que a criminalidade ocorra, já que comumente o delito não é observado por si só, e sim por tudo que deu ensejo a ele, sendo nas palavras de Adriana Cristina Oliver Garrido (s.d; s.p.):

A ação delituosa é considerada um ponto culminante de um processo mais ou menos longo, um processo social desenvolvido como reação ou resposta a determinados estímulos, operando em diversas direções.

Dentre esses fatores, podemos citar com certeza, a situação Econômica, para Sutherland, apud Garrido (s.d.; s.p.):

Os crimes graves tendem a aumentar no período de depressão e a diminuir no período de prosperidade: a taxa geral de criminalidade não aumenta sensivelmente durante os períodos de depressão; a embriaguez tende a aumentar nos períodos de prosperidade; os crimes contra pessoa aumentam nas épocas de prosperidade, a delinquência juvenil tem tendência de aumentar nos períodos de prosperidade, e diminuir nas épocas de depressão.

Além da situação econômica em si, importante olhar para a área da civilização, cultura, educação, escola e analfabetismo. Esta área está ligada com a divisão das classes sociais, que comumente se subdividem em classe baixa, média e alta.

Como se demonstra olhando o percentual de detentos nos presídios, a classe baixa é dominante em relação ao número de pessoas que cometem crimes, porém não é correto afirmar que nas classes mais abastadas não possuem criminosos. Nas classes mais altas, o grau de complexidade dos criminosos é muito maior que na classe baixa, podemos citar o caso do executivo da Yoki, Marcos Matsunaga que foi morto de maneira cruel e extremamente meticulosa por sua esposa Elize, ambos pertencentes a alta sociedade.

Uma boa educação pode vir a inibir o lado criminoso do indivíduo, porém muitas vezes não é o bastante. Assim como muitas vezes, um família estruturada, sólida, um lar em harmonia, um ensino religioso não são capazes de evitar que um individuo desenvolve seu lado criminoso. No nosso estudo o tema é controverso, se analisarmos de um lado, um individuo que cresce em estado de extrema pobreza, carência emocional e afetiva, sendo abandonado e marginalizado pela sociedade, quando encontra seu parceiro, que na maioria dos casos em sua mente afirmar ser a pessoa de sua vida, projeta nele todas suas frustrações e ambições, estando extremamente apego, e tendo um verdadeiro surto em seu psicológico quando fica diante da possibilidade de perdê-lo, preferindo muitas vezes a morte deste do que se sentir desamparado. Entretanto tal explicação não corrobora com todos os casos, por muitas vezes as partes que participam de crimes

passionais grotescos não possuem nenhuma características ensejadora acima descrita.

Ainda no aspecto econômico, porém observado por outra ótica, podemos afirmar que o companheiro em muitos casos, não aceita que a sua parceira seja independente financeiramente, ou que seja feliz com outra pessoa, cita Luiza Nagib (2007, p. 200):

Em todo crime passional há um componente econômico . O homem não quer ver a mulher que ele sempre sustentou e a quem pertence metade dos seus bens, ser feliz com outro. Além disso, quem paga as contas acha que comprou a outra pessoa e a transforma em objeto de uso pessoal, sobre o qual pretende ter poderes ilimitados. Não aceita dividir o patrimônio com quem abandonou, optando pela eliminação física da parceira.

Muitos dizem que a mulher que se torna independente financeiramente é menos propícia ao crime passional e a outros tipos de delito da mesma natureza, tornando-se esclarecida nesse ponto e em outros, evita-se que ela se submeta a regras inferiorizantes.

8.4 Porque as mulheres são as mais afetadas?

Mesmo com a evolução da mulher na sociedade, e com os direitos tornando-se iguais perante todos, o chamado sexo frágil ainda é o mais atingido quando pensamos em homicídios passionais, assim como em agressões domésticas.

Conforme pesquisa presente no livro A Paixão no Banco dos Réus da Ilustríssima Luiza Nagib Eluf (2007, p. 170):

De acordo com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, a violência contra a mulher aumentou em 13,5% no Brasil de 1998 para 1999 e, nos casos de homicídio, a maioria ainda é passional. Infelizmente as mulheres continuam sendo mortas por seus maridos, companheiros, namorados, ou ex-maridos, ex-companheiros ou ex-namorados.

Para entendermos o papel da mulher nesses delitos, é necessário regredir ao passado, tendo em vista que o tema está intimamente ligado a sociedade patriarcal.

Na época do Brasil Colônia, era defeso aos homens matarem suas mulheres e seus amantes, regra que apenas foi invalidada com a Promulgação do Código Penal de 1830 (Código Penal do Império), e mesmo com a promulgação do Código Penal vigente, ainda se faz forte e presente o sentimento patriarcal.

Prova-se essa característica fazendo uma extensão, e pensando no lado Civil, o Código Civil revogado, datado de 1962 era puramente patriarcal, as mulheres eram oprimidas, sendo apenas o seu papel cumprir com as atividades diárias da casa e em relação aos filhos, sendo que estas, se buscassem sua autonomia exercendo algum tipo de atividade por exemplo, eram humilhadas pelos maridos e também taxadas em um tom pejorativo pela sociedade da época.

Da mesma maneira que a mulher sempre foi educada a aceitar a traição dos homens, por ser esta uma necessidade masculina, enquanto os homens sempre foram ensinados por seus pais, a nunca aceitar a independência financeira de suas esposas, sendo estas seus objetos, gerando mais uma vez o desequilíbrio na sociedade.

Como já estudado em outro capítulo nesta pesquisa, uma das principais características do homicida passional é o machismo, a sensação de estar no controle na vida de sua parceira.

Com a evolução no papel das mulheres, os direitos foram se igualando, e finalmente o chamado sexo frágil toma coragem para pôr fim ao silêncio, para denunciar os abusos e com essa modificação surge um clima propício a conflitos. Todavia, essa igualdade formal não condiz com as tristes situações previstas no dia a dia, no qual alguns homens tiram vantagens de seu porte físico para constranger as mulheres.

Além da vantagem física para explicar os motivos que as mulheres estão em maioria no polo passivo dos crimes passionais e o desenvolvimento da

sociedade patriarcal, podemos citar a maneira que se procedem a execução destes crimes.

Quando o crime é cometido por homens, geralmente ele ocorre de forma premeditada, isto é, por uma característica de frieza, o homem planeja com antecedência a barbárie que irá cometer, impossibilitando assim a defesa da vítima, pegando ela de surpresa. É o que ocorreu no caso de Pimenta Neves, no qual pegou sua ex companheira em um momento de lazer no Haras, Guilherme de Pádua e tantos outros.

Enquanto as mulheres, a execução do crime se dá no calor do momento, por serem impulsivas, não premeditam os crimes como os homens, reagem de forma instantânea, utilizando-se de arma para a consumação do delito o que estiver a sua disposição no local, e por na maioria dos casos não possuírem estas e pelo porte físico frágil, os homens configuram a maioria nos crimes passionais.

Felizmente, com esse crescente número de crimes passionais, paralelamente as condenações também tem aumentado, como afirma Luiza Nagib Eluf (2007, p. 170):

Em contraposição, a condenação dos homicidas passionais pelo Tribunal do Júri aumenta casa vez mais. Observando-se os acórdãos mais recentes, percebe-se que nem mesmo a tese do homicídio privilegiado tem prevalecido e os assassinos de mulheres vêm sendo condenados, no mais das vezes, por homicídio qualificado, que tem penas altas e é considerado hediondo.

Que as condenações persistam, porque quem sabe assim se põe um freio no instinto assassino de muitas pessoas que se escondem na justificativa de que praticaram crime por paixão.

8.5 Faixa Etária Dos Casais Envolvidos

De acordo com pesquisa realizada na revista Veja, em 20 de setembro 2006, de acordo com os psicólogos Margo Wilson e Martin Daly, mostra que entre os casais nos quais possuem uma diferença de idade muito grande, a taxa de ocorrência dos crimes passionais chega a ser até mesmo quatro vezes maior no que em casais que as faixas etárias correspondem.

Como exemplo podemos citar novamente o caso de Pimenta Neves e Sandra Gomide, esta era na data dos fatos, trinta e um anos mais nova que seu ex companheiro. Neste delito, Pimenta Neves ficava extremamente enciumado, quando a companheira também jornalista, aproximava-se de seus companheiros de trabalho da mesma faixa etária.

Nota-se que a grande diferença de idade, embora não sendo listada como razão motivadora do delito, faz-se presente nesse rol. Essa situação gera grande insegurança para quem está envolvido, a sensação de que apesar da idade e experiência de vida, não é bom o bastante para suprir as necessidades daquela pessoa muito mais jovem e em conjunto com sentimentos negativos, levam aos crimes passionais.

9 CASOS DE HOMICÍDIOS PASSIONAIS

Trazemos à baila, alguns casos emblemáticos ocorridos no Brasil, onde os assassinos alegaram que mataram por paixão.

9.1 Doca Street e Ângela Diniz

Assassinato ocorrido em 30 de dezembro de 1976, na Praia de Búzios, litoral de Rio de Janeiro, caso que foi de grande repercussão na mídia para a época. Ângela Diniz, foi morta com três tiros na face, que a deformaram, e um na nuca, enquanto estava na sua casa de veraneio.

O autor dos disparos, foi o seu então companheiro, com o qual se relacionava há quatro meses, chamado Raul Fernandes do Amaral Street, ou popularmente conhecido “Doca Street”. Indivíduo de forte personalidade e reações agressivas no tocante ao ciúmes, havia separado do seu primeiro casamento com Adelita Escarpa, mulher rica e de família tradicional, para poder viver seu romance proibido com Ângela.

No dia do crime, o casal havia sido visto na então praia discutindo de maneira algoz por motivos de ciúmes, foram vistos bebendo vodca, e apesar de não terem sido vistos usando drogas, era sabido que o casal era usuário.

No período da noite, a discussão intensificou-se, Ângela expulsou o companheiro de casa, este nervoso, entra em seu Ford Maverick e anda por alguns quilômetros, é então que percebe que não poderia ser vencido tão facilmente, volta para a casa de veraneio e encontra a companheira descansando em um banco, sem pensar duas vezes, desfere os tiros que a levariam a sua morte, após isto, Doca deixa a arma do crime ao lado do cadáver da companheira.

Ângela Diniz não possuía um histórico favorável, com várias passagens pela polícia, de tempos em tempos encontrava-se imersa em polêmicas, como ser acusada de esconder em sua residência, caixas de psicotrópicos e mais

de cem gramas de maconha. Dotada de grande beleza e simpatia, atributos que culminaram no seu apelido de Pantera, conheceu Doca em um jantar formal, e após um mês, este largava a família para morar com ela.

Doca contou para a polícia, que estava enciumado em relação a esposa, por causa de uma alemã, que supostamente a companheira tentou seduzir. Porém, a empregada do casal, ao dar seu depoimento, afirmou que o companheiro abusava de Ângela, vivendo unicamente as suas custas, para manter o alto padrão de vida, e que ainda, a mantinha trancafiada em casa, portanto, quando percebeu que ia perder a Pantera, ficou fora de si.

Após o crime, Doca ficou escondido em várias residências, mas foi no Morumbi que foi encontrado, chegando-se a conclusão que este não encontrava-se arrependido pela morte da companheira, e sim indiferente.

A defesa de Doca foi entregue a Evandro Lins e Silva, celebrando um contrato no valor de 300 mil dólares de honorários, entre a mãe de Doca e Evandro. No primeiro Júri, com a ajuda mídia colocada de maneira negativa a imagem de Ângela, por conta dos frequentes escândalos, Doca foi condenado com uma pena diminuída, de dois anos de reclusão com sursis, sanção que não levaria o réu preso, era praticamente uma absolvição, a tese de defesa utilizada por Evandro foi a legítima defesa da honra.

Após grande comoção de movimentos feministas, e após um grande colapso nervoso da mãe de Ângela, pois esta não pode assistir ao Júri realizado em Cabo Frio, em Novembro de 1981, dois anos após o primeiro julgamento, Doca foi levado ao seu segundo Tribunal do Júri.

Neste segundo Júri, seu advogado foi Humberto Telles, o promotor continuo o mesmo, Sebastião Fador, aqui a justiça foi feita, e Doca foi condenado com 5 votos a 2 por Homicídio Qualificado, a quinze anos de reclusão. Ficou-se entendido que ele não agiu em legítima defesa da honra.

Doca cumpriu a sua pena, e saindo da prisão começou a trabalhar em São Paulo, no ramo de automóveis, não voltando a cometer crimes novamente.

9.2 Antônio Marco Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide

Antônio Marco Pimenta Neves, de 63 anos, conhecido diretor de redação do O Estado de São Paulo, movido por ciúmes e ódio, assassinou a ex namorada e colega de trabalho Sandra Florentino Gomide.

O delito ocorreu em 20 de agosto de 2000, em um haras localizado em Ibiúna, São Paulo. Pimenta Neves desferiu dois tiros na jovem Sandra, sendo o primeiro pelas costas, levando a sua queda, e o segundo fatal foi disparado a queima roupa, no seu ouvido.

Com uma relação conturbada entre ambos, o namoro durou apenas 4 anos, Pimenta frequentemente pedia a Sandra, para que ela devolvesse tudo o que ele havia lhe dado, negando não apenas o fato da moça não possuir qualquer bem material, mas também, dizia que ela não era nada sem ele.

Havia uma grande diferença de idade entre ambos, de 32 anos aproximadamente. Porém, a diferença não era só na idade, Pimenta Neves veio de família abastada, rica e nobre, enquanto Sandra era de família simples, suburbana, filha de um mecânico, lutava para conseguir uma carreira na área do jornalismo.

Em umas das turbulentas discussões, Sandra chegou ao seu apartamento, e o encontrou todo revirado, de imediato pensou que fosse um assaltado, porém posteriormente, encontrou Pimenta Neves escondido, o qual lhe bateu duramente, e somente parou pois o telefone de Sandra tocará, então assustado, foi embora. Com esse episódio, a moça registrou queixa na polícia, mas acabou por decidir, que as investigações não seguissem em frente.

Como término definitivo da relação, Pimenta Neves entrou em profunda desordem mental, tentando prejudicar Sandra profissionalmente, e até mesmo pediu demissão do jornal no qual trabalhava, voltando atrás da sua decisão tempos depois. Chegou a frequentar sessões de terapia, mas de nada funcionou.

Em um domingo de sol, como de costume para espairecer, Pimenta Neves foi ao haras com suas sobrinhas, as quais foram para a horta, e Sandra para

a selaria. Nessa ocasião, o assassino chegou a tirar satisfações acerca do Boletim de Ocorrência realizado naquela ocasião anterior, e sobre os rumores de uma possível paixão da moça com um estrangeiro.

Neste momento, Pimenta Neves obrigou Sandra a entrar no seu veículo, mas esta conseguiu se desvencilhar e por conta disso, o companheiro lhe desferiu os tiros. Após o crime, recolheu-se em seu apartamento por dias, tomando sessenta e dois comprimidos de Lexotan e Frontal.

Somente foi julgado no Tribunal do Júri no dia 03 de maio de 2006, seis anos após a data do crime, apesar de todo o empenho para adiar o julgamento ter sido vitorioso, Pimenta acabou sendo condenado a vinte anos de prisão, porém o juiz responsável manteve sua liberdade provisória, assim a prisão teria que aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, após esgotados todos os recursos possíveis. Por este fato, Pimenta Neves saiu do Tribunal do Júri, direto para o conforto do seu lar.

9.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez

Outro caso de grande repercussão, foi o da atriz Daniella Perez. Morta em 28 de dezembro de 1992, com exatamente dezoito golpes de tesoura em um matagal na Rua Cândido Portinari, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, por Guilherme de Pádua e por sua esposa Paula Thomaz, ambos atores e atrizes, que contracenavam com a vítima na novela De Corpo e Alma, na Rede Globo de Televisão. Novela que era escrita por sua mãe, Glória Perez, que trazia o papel de Yasmin para filha, no qual fazia par romântico com o seu assassino.

Durante o caso, a versão dos acusados foram modificadas inúmeras vezes, sendo que as defesas eram conflitantes entre si, cada um tentava jogar a culpa no outro. A primeira versão dada por Guilherme de Pádua, Daniella o assediava, implorando para que ambos ficassem juntos, porém essa versão logo foi desmentida por familiares e amigos, pois Daniella era casada com o ator Raul Gazolla, mostrando-se plenamente apaixonada por ele, com planos de terem um

filho futuramente, assim como planos na área das artes. Ficou perfeitamente comprovado, que a moça não possuía qualquer interesse em Guilherme.

O casal Guilherme de Pádua e Paula Thomaz possuía uma relação exótica. Confirmado por médicos, ambos haviam tatuado o nome um do outro em seus órgãos genitais, celebrando um verdadeiro pacto de fidelidade.

Paula possuía grande ciúmes das cenas de amor contracenadas entre seu companheiro e Daniella e Guilherme foi descrito por seus colegas profissionais como alguém que viva tenso e que carregava de objetos de magia negra consigo.

No decorrer do caso, novas testemunhas iam surgindo, tornando a história um quebra cabeça para a polícia. A primeira testemunha ocular foi uma garota de apenas 14 anos de idade, em seu depoimento, ela afirmou ter visto o Santana pertencente a Guilherme, fechar o Escort de Daniella, sendo que Guilherme depois voltou para o seu carro com a motorista do Escort, aparecendo posteriormente no banco de trás, a terceira pessoa, que seria Paula. A segunda testemunha, foram dois frentistas de um posto de gasolina, que afirmaram ter visto o ator agredindo a vítima.

Um fato de grande repulsa que comoveu todo o país, é que Guilherme de Pádua, foi o primeiro a comparecer ao funeral de Daniella, para consolar a mãe e o marido da vítima. Fora esta demonstração de frieza, é bem possível que ele tenha jogado a arma do crime no mar, pois foi visto fazendo Cooper descalço cerca de três horas após o homicídio.

O ator chegou a escrever um livro, intitulado “O Que Não Passou nas Grades da TV”, no qual responsabilizou Paula Thomaz pelo assassinato da jovem. Após esse episódio, vários atores globais vieram a público e afirmaram que Guilherme assediava Daniella, sendo que a moça nunca havia demonstrado interesse.

O casal foi levado para julgamento em Júri Popular, sob a acusação de homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Guilherme foi julgado primeiro, sendo condenado a 19 anos de reclusão, em um Júri que foi um dos mais longos da história fluminense. O juiz afirmou em sua sentença que Guilherme possuía personalidade perversa, violenta e covarde, sendo

que este não é adaptado ao convívio social, pois não possuía sentimentos de amizade, generosidade e solidariedade.

No dia 16 de maio de 1997, Paula Thomaz foi julgada e condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão por co- autoria no assassinato de Daniella Perez., sua pena foi diminuída, pois a assassina tinha menos de 21 anos na data do crime. A votação foi acirrada, 3 votos para 4 .

Deve-se a esse triste episódio e por um movimento liderado por Glória Perez, mãe da vítima Daniella, a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, em 1994, alterando o art. 1º, da Lei nº 8.072/90. O projeto contou com 1,3 milhões de assinaturas, mas esta mudança não alcançou o casal assassino, pois o delito foi cometido antes da entrada em vigor do projeto.

Ambos foram obrigados a pagar uma indenização para a família da vítima no valor de cento e oitenta mil reais para cada um, mas os advogados de defesa alegaram que eles não tinham condições e bens para efetuar tal pagamento.

9.4 Lindomar Castilho e Eliane de Grammont

Assassinada no dia 30 de março de 1981, a cantora Eliane de Grammont, teve findada sua vida no seu local de trabalho, o bar Belle Époque, localizado em São Paulo.

O assassino foi seu ex marido, Lindomar Castilho, que visivelmente alterado, naquela noite fatídica, desferiu cinco tiros, acertado um no peito de Eliane e outro no violinista que tocava com a ex companheira.

Como o delito foi realizado em público, causou grande comoção daqueles que ali estavam, sendo que ao tentar fugir, Lindomar Castilho foi preso e quase linchado, a Polícia ao chegar, encontrou o assassino caído na calçada, com os pés e mãos amarrados.

O cantor possuía uma personalidade agressiva, ciumento (acreditava que a ex companheira mantinha um caso com um outro homem) e costumava

ingerir bebidas alcoólicas sem nenhuma moderação, agravando ainda mais suas características. Espancava a companheira, e em certo episódio tentou estrangulá-la.

Foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mas também tentativa de homicídio, porém, após recurso da parte contrária, a qualificadora de motivo fútil foi afastada, sob a justificativa que ciúmes e violenta emoção não podem assim ser considerados.

É da defesa de Eliane, feita por Márcio Tomaz Bastos, que surgiu a famosa frase, usava até hoje por movimentos feministas e pessoas no geral: Quem ama não mata, ainda mais declarou em entrevista concedida a Folha de São Paulo na data de 23/08/1984, trecho retirado do Livro de Luiza Nagib Eluf (2007, p. 78):

Não se aceita mais um crime como este. Os ventos mudaram. É o chamado falso crime passional. Lindomar se dizia apaixonado e traído pela mulher, mas eles já estavam separados há um ano. Foi um crime premeditado. Quando Lindomar entrou naquele bar, ele entrou para fuzilar Eliane.

A tese de defesa foi homicídio privilegiado, pois ocorreu mediante violenta emoção, porém esta não foi aceita. Em relação a tentativa de homicídio, esta foi classificada para lesão corporal de natureza leve, pois Lindomar nunca teve intenção de matar o primo.

Por 4 votos a 3, Lindomar Castilho foi condenado a doze anos e dois meses de reclusão, cumprindo integralmente sua pena, mas com vários benefícios, pois na época não existia a Lei dos Crimes Hediondos com o homicídio qualificado em seu rol.

9.5 Mizael Bispo de Souza e Mércia Nakashima

Morta em 23 de maio de 2010, seu corpo foi encontrado trancado em seu veículo, na represa de Nazaré Paulista, no interior de São Paulo. Mércia Nakashima era uma jovem advogada, de 28 anos.

Sumiu no dia 23 de maio de 2010, após sair de um almoço em família na casa de sua avó. Planejada retornar para o seu apartamento, porém o fato nunca aconteceu, sendo que neste dia fatídico, seu ex companheiro, Mizael Bispo de Souza, ligou para ela, e mediante confirmação de testemunhas oculares, o carro do assassino estava parado nas proximidades da casa da avó de Mércia.

Após várias versões vindas de Mizael e de seu amigo e segurança Evandro Bezerra da Silva, no qual teve participação no crime, mediante prova testemunhal, foi encontrado o veículo da advogada submerso na represa Nazaré Paulista, o corpo da jovem encontrava-se dentro do automóvel. Segundo esta testemunha, que estava a aproximadamente 100 metros do local, na noite do crime, ele escutou gritos desesperados de uma mulher e viu o veículo ser levado para dentro da represa, e logo após viu um indivíduo descer dele.

A família de Mércia sofreu várias represálias no decorrer do processo, nas quais tudo leva a crer a mando de Mizael. Levados ao Tribunal do Júri, Evandro Bezerra recebeu uma pena de dezoito anos e oito meses de reclusão, sendo incriminado por homicídio duplamente qualificado com meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima. Acusado como executor do crime, Mizael sofreu uma condenação de 20 anos de reclusão, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado, motivo torpe, meio cruel e impossibilitar a defesa da vítima e ocultação de cadáver.

As provas cabais para a resolução do caso, foram conversas telefônicas realizadas entre Mizael e Evandro, cerca de dezenove ligações, além de que o amigo, foi buscar o assassino nas redondezas do local do crime.

9.6 Lindemberg Alves Fernandes e Elóia Cristina Pimentel

Crime Passional diferente dos já citados acima, este se refere a um dos casos de sequestro e cárcere privado com um desfecho trágico mais longo existente em São Paulo, com grande repercussão nacional e internacional.

No dia 13 de outubro de 2008, a jovem Elóia Cristina, com então 15 anos, foi surpreendida por seu ex namorado Lindemberg em sua residência, aonde realizava trabalhos escolares com seus amigos. Todos foram feitos reféns, porém por último, ficaram sob domínio de Lindemberg, apenas Elóia e sua amiga Nayara Silva.

Após de mais de 100 horas de cárcere privado, com negociações infrutíferas, o GATE e a Tropa de Choque resolveram estourar o cativado com alegação de ter escutado um disparo de arma de fogo realizado no inteiro do apartamento da jovem. Porém, o assassino ainda conseguiu entrar em luta corporal com os policiais, e conseguiu desferir disparos da arma que estava portando em direção as reféns.

Nayara sofreu um grave tiro no rosto, enquanto Elóia foi baleada na virilha e na cabeça. A jovem chegou a ser levada para o hospital, porém acabou vir a falecer por morte cerebral.

Houve grande polêmica em relação a atuação dos policiais neste episódio, por ter deixado o cárcere se alastrar por mais de 100 horas, pois neste caso, quanto maior o tempo decorrido, mais instável emocionalmente o sequestrador encontra-se. Outro ponto crítico, foi a não contratação da mãe de Lindemberg para as negociações, como é de costume nestes casos.

Outro absurdo, julgado por alguns como Inconstitucional, foi a entrevista que a apresentadora Sonia Abrãao, responsável por um programa de baixa audiência chamado A Tarde É Sua, realizou com o assassino diretamente da cena do crime, enquanto o sequestro e cárcere privado desenrolava-se. Afirma-se que a linha de telefone utilizada para a entrevista, era a mesma utilizada para as

negociações, assim impedindo esta, houve uma verdadeira espetacularização do caso.

Levado ao Tribunal do Júri, que durou quatro dias, foi considerado culpado pelos doze crimes que estava sendo acusado, condenado a noventa e oito anos de dez meses de prisão, sendo que a sua pena foi reduzida para trinta e nove anos e três meses no dia 06 de junho de 2013, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

10 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, concluiu-se que no decorrer da história da humanidade, os crimes passionais fizeram-se presente em várias sociedades, de culturas diferentes. Em algumas épocas, estes delitos aparecem com um caráter idílico em obras artísticas, mas que na realidade concreta são marcados por grande brutalidade e injustiça perante as suas vítimas.

Os que justificam o crime passional como um delito fundado puramente em amor equivocam-se, pois estes, como sua definição etimológica nos sugere é baseado unicamente em paixão. O relacionamento fundado em amor, até um possível amor platônico, vem trazer sentimentos bons e calmos para o indivíduo, faz com o que o companheiro mesmo diante de situações difíceis procure entender os fatos, e não se rebelar, cometo um crime. Na paixão encontra-se a antítese de amor, sentimento turbulento, que se não consumado de imediato, leva a pessoa a verdadeira loucura. Com esta soma-se outros sentimentos, como egocentrismo e o narcisismo.

O ciúmes apresenta-se como grande ponto ensejador destes delitos também. Ele pode coexistir com o amor, mas de maneira controlada e pacífica, nos crimes passionais apresenta-se em uma ótica doentia, podendo transformar até mesmo um cidadão de boa índole em um criminoso cruel.

Como visto nos casos apresentados, a infidelidade contribuí de maneira grandiosa para que estes delitos aconteçam também. Ao deparar-se com esta situação, além do desconforto emocional íntimo, o homicida passional, que possui grande preocupação e zelo com a sua imagem perante a sociedade, teme que a sua honra agora esteja manchada, sentindo-se no pleno direito de matar os causadores desta situação, para que esta seja limpa, lava-se sua honra com sangue.

Baseado nesta ideia narcisista, grande parcela dos que matam fundado em paixão, acabam assumindo a autoria do crime, e poucos se arrependem, devido traços de uma sociedade patriarcal, acreditam piamente que a

mulher é seu objeto e que direitos somente ele possui. Assumem a autoria porque em seu interior há o grande desejo que todos fiquem sabendo, assim reparando a sua imagem de homem controlador.

Existe um desequilíbrio nos pensamentos do indivíduo. Ele deseja ser amado e idolatrado de todas as formas possíveis, e ao mesmo tempo em que coloca a pessoa em um patamar de grande importância sentimental, acaba a nomeando como seu maior problema também.

O crime passional é enraizado em problemas culturais, que acompanham a sociedade. Devido a um histórico de discriminação que se faz presente desde as Ordenações Filipinas, atribuindo o homem o direito de matar sua companheira adúltera e seu amante, sendo que a recíproca não era aplicada.

Mesmo com as várias modificações legislativas, a posição inferior da mulher perante ao homem não mudava, pois quem a colocava desta maneira era a própria sociedade em grande parcela. Exemplo que justifica tal ideia, é o tratamento que o delito passional recebe no Código Penal de 1940, enquadrando-se como homicídio privilegiado, que trazia uma pena diminuída para o agente, mas que não mais deixava o criminoso impune. Diante de tal mudança, os advogados criaram a tese de legítima defesa da honra, verdadeira inconstitucionalidade no tocante a discriminação entre sexo, mas que apesar disto, continuava a absolver os indivíduos.

Com o passar do tempo, tal tese mostrou-se insustentável, e após grandes manifestações para que as mulheres fossem igualadas aos homens, um caso de grande repercussão, fez com que o crime passional, até então enquadrado em homicídio qualificado mediante motivo torpe, integrasse o rol de crimes hediondos.

Acerca da divergência doutrinária presente em relação a qual qualificadora enquadra-se estes delitos, é entendimento pacificado pelos Tribunais que estes não enquadram-se em motivo fútil e sim em motivo torpe. Quando o indivíduo sente-se rejeitado por exemplo, não mata a sua companheira por não existirem motivos (motivo fútil), e sim porque existe um motivo doentio para isto, sendo este totalmente torpe.

A vítima muitas vezes contribuem de forma indireta para que o delito ocorra, assumindo um comportamento vitimizatório, porém este também não justifica a prática destes delitos.

Por agirem de maneira premeditada entre outros motivos, os homens configuram a maioria no polo ativo destes delitos, sendo que as mulheres por serem mais impulsivas e decorrente da sua desvantagem física integram a minoria do polo ativo, porém existindo exceções. Há grande sentimento de vingança e insensibilidade perante os executores, na maioria das vezes impedem qualquer tipo de defesa da vítima, podendo cometer os delitos até mesmo na frente dos filhos ou pessoa próximas.

Cada caso representa uma situação de maneira isolada, não podendo ser generalizada a solução para todos. Deve-se ser analisado vários fatores, como a personalidade do indivíduo, sua vida pregressa, circunstâncias do crime, comportamento da vítima, para assim tentar entender a motivação do delito. Além da pena restritiva de liberdade, que deve ser a penalidade de maneira geral, em alguns casos, deve-se interligar as áreas de psicologia e direito, pois alguns demandam medida de segurança.

Destarte os motivos expostos, afirma-se com certeza, que o sentimento que move os criminosos passionais não é o amor, e sim um combinado de emoções negativas, que somadas a personalidade do indivíduo causa resultados catastróficos, e que apesar da grande evolução entre direitos, os crimes passionais são mais comuns do que pensamos, já que se fundam nesses pilares emocionais, são suscetíveis de ocorrer em qualquer cultura e sociedade. Mas algo devemos ter em mente, quem ama, não mata.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Marisa de. Psicóloga. **Entrevista cedida sobre Vingança para o Portal Vital**. Disponível em: <http://www.marisapsicologa.com.br/vinganca.html>. Data de Acesso: 01/05/2013.

AGUDO, Leliane de Souza. Trabalho de Conclusão de Curso. **Homicídio Passional: Quando a Paixão Dispara o Gatilho**. Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo. 2007. Presidente Prudente.

AKAMATSU, Ceci. **O Que Está por Trás da Vingança?** Disponível em: <http://www.personare.com.br/o-que-esta-por-tras-da-vinganca-m2761>. Data de Acesso: 01/05/2013.

ALVES, Roque de Brito. **Ciúmes e Crime – Crime e Loucura**. 1ed. Forense: Rio de Janeiro. 2001

ANDRADE, Aline Sanesk. Trabalho de Conclusão de Curso. **Elementos do Crime Passional: Suas Teses e Aprimoramentos**. Presidente Prudente. Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo. 2009.

AQUOTTI, Marcus Vinícius Feltrim; FERREIRA, Kátia Regina de Oliveira. **Crime Passional: Quando o Ciúme Mancha a Paixão de Sangue**. 2009. Disponível em: http://www.adpesp.org.br/artigos_exibe.php?id=126. Data de Acesso: 22/10/2013.

ARGONET. **Ciúmes**. Artigo de Internet Disponível em: http://www.argonet.eti.br/06voce_ciuimento.asp. Data de Acesso: 01/05/2013.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai. **A Inaplicabilidade da Tese de Legítima Defesa nos Crimes Passionais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12193. Data de Acesso: 22/10/2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. Volume II, 13ªed, São Paulo : Saraiva,2013.

_____. **Tratado de Direito Penal. Parte Primeira.** 19ªed, São Paulo : Saraiva.

BUENO, Silveira. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora FDT.

BRUNI, Ana Maria C. Otto Kemberg. **Sobre Narcisismo Maligno.** Artigo de Internet Disponível em: <http://psicopatasss.blogspot.com.br/2009/06/otto-kemberg-sobre-narcisismo-maligno.html>. Data de Acesso: 01/05/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Parte Especial.** Volume II,12 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

Citação de Frase Retirada do site Pensador UOL. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/OTU4MDIx/>. Data de Acesso: 01/05/2013.

Definição de Crime Passional Retirado do Site <http://www.significados.com.br/passional/> (sem autor). Data de Acesso: 22/10/2013.

DÍAZ, Mario Marval. **Infidelidade: Paixão Perigosa.** Disponível em: <http://id.discoverybrasil.uol.com.br/infidelidade-paixao-perigosa/>. Data de Acesso: 22/10/2013.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão nos Bancos dos Réus.** 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Crime Passional.** 2006. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0510200609.htm>. Data de Acesso: 22/10/2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal. Parte Especial.** Volume II, São Paulo: Saraiva, 2010.

FERLIN, Danielly. **Dos Crimes Passionais – Uma Abordagem Atual Acerca dos Componentes dos Homicídio por Amor.**2010. Disponível em:http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=4355. Data de Acesso: 22/10/2013.

FERNANDES, Barbara Rossi; PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães. **Crime Passional e Preconceito de Gênero na Sociedade Brasileira**. Disponível em: http://www.linhasjuridicas.com.br/artigo.php?op=ver&id_artigo=110

FRANKFURT, Milena. Psicóloga. **Entrevista cedida para a Revista Coops**. Disponível em: <http://www.marisapsicologa.com.br/desejo-de-vinganca.html>. Data de Acesso: 01/05/2013.

FREUD, Sigmund. (Disponível em <http://pensador.uol.com.br/frase/OTU4MDIx/>)

GAIA, Luciana Garcia. Trabalho de Conclusão de Curso. **Homicídios Passionais: A Paixão e a sua Motivação para o Crime**. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Centro Universitário Eurípides de Marília. 2010. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/549/Homicídios%20passionais%203a%20a%20paixão%20e%20sua%20motivação%20para%20o%20crime.pdf?sequence=1>. Data de Acesso: 22/10/2013.

GOYAS, Luciana. **O bem pensa, o mal cega?** 2013. Disponível em: <http://advogadalucianagoyaz.blogspot.com.br/2013/01/o-bem-pensa-e-o-mal-cega.html>. Data de Acesso: 22/10/2013.

GONÇALVES, Valdeci de Souza. **Os Feitos e Efeitos Colaterais do Ciúme**. Artigo de Internet Disponível em: <http://www.algosobre.com.br/comportamento/os-feitos-e-efeitos-colaterais-do-ciume.html>. Data de Acesso: 01/05/2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Volume II, 7 ed., Niterói: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Especial**. Volume II, 30ªed, São Paulo : Saraiva, 2010.

JETT, Joan. **Machismo**. Disponível em <http://letras.mus.br/joan-jett/455345/traducao.html>. Data de Acesso: 01/05/2013.

MARINI, Elaine. **Transtorno da Personalidade Narcisista**. Disponível em: <http://www.psicologiapravoce.com.br/textopsi.asp?nr=666>. Data de Acesso: 01/05/2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. Volume II, São Paulo: Atlas, 2010.

MOURA, Joviane. **Introdução ao Conceito de Narcisismo**. 2009. Disponível em: <http://artigos.psicologado.com/abordagens/psicanalise/introducao-ao-conceito-de-narcisismo>. Data de Acesso: 14/05/2013.

NASCIMENTO, Gabriela de Souza. Trabalho de Conclusão de Curso. **Homicídio Passional: Um Delito de Amor ou ódio?** Presidente Prudente. Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo. 2011.

NASCIMENTO, Janes Matos. **O Julgamento dos Crimes Passionais**. 2010. Disponível em : http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5238. Data de Acesso: 22/10/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA, Kátia Regina de. Trabalho de Conclusão de Curso. **Crime Passional: Quando o Ciúmes Mancha a Paixão de Sangue**. Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo. 2009. Presidente Prudente.

PAGAMUNICI, Ana. **O Que é Machismo?** 2011. Disponível em <http://www.pstu.org.br/node/9022>. Data de Acesso: 01/05/2013.

PASSOS, Sabrina. **Crimes Passionais ou de Amor?** Disponível em: <http://vilamulher.terra.com.br/crimes-passionais-ou-de-amor-3-1-30-284.html> . Data de Acesso: 12/05/2013.

PÊGO, Natália César Costa de Matos. Trabalho de Conclusão de Curso. **Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes**. Presidente Prudente. Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo. 2007.

RABINOWICZ, Léon. **O crime Passional**. Leme AEA Edições Jurídicas. 2000.

ROCHE FOUCAULD, François de La. **Pensamentos**. Citação Retirada da Internet. Disponível em: <http://www.ronald.com/frases-pensamentos-citacoes-de/francois-de-la-rochefoucauld/2/>. Data de Acesso: 01/05/2013.

_____. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/MzA2MA/>. Data de Acesso: 22/10/2013.

SCHMIDT, Ana Sofia. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

SHAKESPEARE, William. **Otelo – O Mouro de Veneza**. Ebook disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/otelo.html>. Data de Acesso: 12/05/2013.

SÍNDROME do Narcisismo Maligno. **Personalidade Perversa**. Artigo de Internet Disponível em: <http://www.territoriomulher.com.br/index.asp?id=423>. Data de Acesso: 01/05/2013.